

Conservação: EVANÚCIA OLIVEIRA
Encadernação: REJANE ANDRÉA
Em novembro de 2000

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Actos Legislativos
E
Decretos do Governo
1919



Typ. Commercial - J. Pinto & C. - Natal

1920

E 73

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Actos Legislativos
E
Decretos do Governo
1919



Typ. Commercial—J. Pinto & C.—Natal

1920

Instituto Histórico e
Geográfico do Rio
Grande do Norte

No. Reg. 2587

INDICE

LEIS

	Pags.
No. 451—de 27 de Novembro—Fixa a Força Publica para o anno de 1920	1
No. 452—de 27 de Novembro—Approva a decisão do Poder Executivo proferida em recurso interposto pelos intendentés eleitos no municipio de Mossoró	8
No. 453—de 27 de Novembro—Restaura as comarcas de Santa Cruz, de Jardim de Seridó e de São Miguel de Pau dos Ferros, e crêa a de Curraes Novos	9
No. 454—de 28 de Novembro—Concede isenção de impostos ao individuo ou companhia que se propuzer a estabelecer no Estado a industria da exploração das folhas e cascas de mangue .	10
No. 455—de 28 de Novembro—Auctorisa o Presidente da Intendencia do Martins a alienar um quarto no mercado publico d'aquella cidade . . .	11
No. 456—de 28 de Novembro—Concede isenção de quaesquer impostos ao individuo ou companhia que se propuzer a estabelecer no Estado a industria da exploração do ferro	12
No. 457—de 29 de Novembro—Reduz o quadro dos escripturarios do Thesouro	13
No. 458—de 29 de Novembro—Regula a cobrança dos honorarios dos advogados, medicos, cirurgiões e parteiros	14
No. 459—de 29 de Novembro—Supprime, logo que vagar, o logar de Director do Theatro «Carlos Gomes»	16
No. 460—de 29 de Novembro—Manda deduzir 5% da renda ordinaria do Estado para serviços contra as seccas	17
No. 461—de 1 de Dezembro—Auctorisa o Governador a ceder os salões do Atheneu Norte Rio-Grandense, para o funcionamento do curso nocturno da Escola de Commercio de Natal . .	18
No. 462—de 1 de Dezembro—Auctorisa o governo a conceder isenção de impostos estaduaes a todo aquelle que estabelecer no Estado costumes modelos	19

II

	Pags.
No. 463—de 1 de Dezembro—Crêa o logar de adjunto para as cadeiras da Escola Normal e dá outras providencias	20
No. 464—de 1 de Dezembro—Fixa os limites entre os municipios de Acary e Curraes Novos	21
No. 465—de 1 de Dezembro—Crêa o logar de adjunto de Inspector de Hygiene e Assistencia Publicas.	22
No. 466—de 2 de Dezembro—Auctorisa o Governador a conceder privilegio de zona ás pessoas ou companhias que descobrirem e quizerem explorar minas no Estado	23
No. 467—de 2 de Dezembro—Concede subvenção á «Alliança Feminina» e ás escolas «Eliza Reed» de Natal, e «Santa Ignez» de Macahyba	24
No. 468—de 2 de Dezembro—Modifica a lei eleitoral n. 308 de 24 de Novembro de 1916	25
No. 469—de 3 de Dezembro—Approva o accordo estabelecido no Congresso de Geographia de Bello Horizonte entre os representantes deste Estado e os da Parahyba, para a fixação e demarcação dos limites entre os dois Estados . .	27
No. 470—de 3 de Dezembro—Eleva á cathegoria de cidade a villa de Nova Cruz	28
No. 471—de 3 de Dezembro—Auctorisa o Governo a crear nos povoados, fazendas ou propriedades, uma escola rudimentar	29
No. 472—de 3 de Dezembro—Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercicio financeiro de 1920	30

DECRETOS

No. 86—de 8 de Janeiro—Crêa na villa de Taipú um grupo escolar denominado «Joaquim Nabuco»	68
No. 87—de 13 de Janeiro—Crêa na povoação de Parelhas, um grupo escolar denominado «Barão do Rio Branco»	69
No. 88—de 24 de Fevereiro—Perdôa ao réo Joaquim Soares da Silva, o resto da pena de 4 annos e 23 dias de prisão simples	70
No. 89—de 5 de Março—Revê o quadro dos funcionarios do Thesouro do Estado e dá outras providencias	71
No. 90—de 6 de Março—Manda resgatar apolices da Divida Publica	72

III

	Pags.
No. 91—de 11 de Março—Crêa em cada um dos districtos judicarios de Caraúbas e Santo Antonio um segundo Cartorio	73
No. 92—de 3 de Abril—Crêa na villa de «Augusto Severo» um grupo escolar denominado «Coronel Tito Jacome»	74
No. 93—de 26 de Abril—Augmenta de 40 praças o effectivo do Batalhão de Segurança	75
No. 94—de 28 de Abril—Crêa no districto judicario de Pau dos Ferros um segundo tabellionato do publico judicial e notas	76
No. 95—de 7 de Maio—Reorganisa a Justiça do Estado	77
No. 96—de 22 de Maio—Dá percentagens aos exactores da fazenda encarregados da fiscalisação e arrecadação do imposto do sal	120
No. 97—de 18 de Junho—Augmenta o effectivo do Batalhão de Segurança	121
No. 98—de 12 de Agosto—Crêa um segundo tabellionato no districto judicario de Canguaretama.	122
No. 99—de 18 de Setembro—Crêa um segundo tabellionato no districto judicario de Macau	123
No. 100—de 19 de Setembro—Crêa um segundo tabellionato no districto judicario de Patú	124
No. 101—de 10 de Dezembro—Declara que o termo de resposta aos quesitos nos julgamentos pelo jury e as actas das respectivas sessões, obedecerão ás formas que com este baixam	125
No. 102—de 10 de Dezembro—Torna sem effeito o Decreto n. 100 que creou em Patú um segundo tabellionato	131

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 451, de 27 de Novembro de 1919

Fixa a Força Publica para o anno de 1920

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º—A Força Publica estadual no exercicio de 1920, constará de um corpo de infantaria sob a denominação de Batalhão de Segurança, um Esquadrão de Cavallaria e uma secção de Bombeiros, que ficará annexa ao Esquadrão de Cavallaria.

Art. 2º—O Batalhão de Segurança terá um effectivo de 460 officiaes e praças distribuidas por tres companhias, conforme o mappa n. 1 e com os vencimentos fixados no mappa n. 2.

Art. 3º—O Esquadrão de Cavallaria e a secção de Bombeiros terão um effectivo de 96 officiaes e praças distribuidas conforme o mappa n. 3 e com os vencimentos do mappa n. 4.

O Esquadrão de Cavallaria, destinado ao policiamento da capital e com economia á parte ficará á livre disposição do Chefe de Policia.

Art. 4º—O Governador poderá, em caso extraordinario de urgencia, elevar até o triplo o effectivo da Força Publica, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado na lei, logo que tenham cessado os motivos que determinaram o augmento.

Art. 5º—O Estado fornecerá fardamento ás praças de pret.

Art. 6º—O commandante e fiscal e o ajudante do batalhão, assim como o ajudante de ordens e ordenanças do Governador, terão montaria fornecida pelas cavallariças do Estado, ficando os respectivos arreios recolhidos em arrecadação e a cargo do intendente do Batalhão, devendo ser renovados á custa do Thesouro, quando dados em consumo.

Art. 7º—Ao official em diligencia abonará o Governador uma gratificação, tendo em consideração o posto do official, o character e importancia do serviço e o desempenho da commissão.

Art. 8º—Ao official que estiver quites com a Fazenda, e aos inferiores promovidos, abonará o Governador, precedendo informação dos respectivos commandantes, trez mezes de soldo para lhes serem descontados pela decima parte.

Art. 9º—O official restante da companhia extincta em virtude da lei n. 87, de 7 de Dezembro de 1896, continuará aggregado, sem prejuizo do quadro e com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 10º—O official designado para servir de ajudante de ordens do Governador, terá, além dos vencimentos e vantagens da presente lei, a gratificação mensal de cem mil réis.

Art. 11º—Ficam aggregados ao Batalhão, em quanto forem necessarios os seus serviços, os 2ºs tenentes em commissão, para defesa e guarda das fronteiras, os quaes continuarão a perceber, sem outras quaesquer vantagens pecuniarias, a gratificação mensal de cento e cincoenta mil réis.

Art. 12º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Novembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyês Soares de Araujo

Batalhão de Segurança

Ns.	VENCIMENTOS MENSAES	SOLDO	GRAT.	TOTAL	GRANDE TOTAL	
1	Tenente Coronel	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000	
1	Major	333\$333	166\$667	500\$000	6:000\$000	
1	Capitão Ajudante	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000	
1	1.º Tenente Secretario	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000	
1	2.º Tenente Intendente	167\$000	83\$900	250\$000	3:000\$000	
1	2.º Tenente Regente	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000	
3	Capitães	266\$666	133\$334	400\$000	14:400\$000	
3	1os Tenentes	200\$000	100\$000	300\$000	10:800\$000	
9	2os Tenentes	167\$000	83\$000	250\$000	27:000\$000	
1	Capitão aggregado.	154\$000	76\$000	230\$000	2:760\$000	
4	2os Tenentes Commissionados.		150\$000	150\$000	7:200\$000	
					80:760\$800	
Ns.	VENCIMENTOS MENSAES	ETAPA EM 30 dias	SOLDO	GRAT.	TOTAL	
1	Sargento Ajudante	51\$000	53\$334	26\$666	131\$000	1:572\$000
1	Sargento Intendente.	51\$000	53\$334	26\$666	131\$000	1:572\$000
1	1º Sargento Amanuense	51\$000	53\$334	16\$666	101\$000	1:212\$000
1	1º Sargento musico.	51\$000	53\$334	26\$666	131\$000	1:571\$000
1	2º Sargento Archivist.	51\$000	23\$334	11\$666	86\$000	1:032\$000
1	3º Sargento Corneteiro.	51\$000	16\$667	8\$333	76\$000	912\$000
1	Cabo Corneteiro	51\$000	13\$334	6\$666	71\$000	852\$000
1	Cabo Tamborista.	51\$000	13\$334	6\$666	71\$000	852\$000
1	Contra-mestre de musica	51\$000	36\$667	18\$333	106\$000	1:272\$000
10	Musicos de 1ª classe	51\$000	33\$334	16\$666	101\$000	12:120\$000
10	Musicos de 2ª classe	51\$000	26\$667	13\$333	91\$000	10:920\$000
10	Musicos de 3ª classe	51\$000	20\$000	10\$000	81\$000	9:720\$000
3	1os Sargentos	51\$000	33\$334	16\$666	101\$000	3:636\$000
12	2os Sargentos	51\$000	33\$334	11\$666	86\$000	12:384\$000
6	3os Sargentos	51\$000	23\$334	8\$333	76\$000	5:472\$000
27	Cabos d'esquadra	51\$000	16\$667	5\$500	67\$500	21:870\$000
27	Anspeçadas.	51\$000	11\$000	5\$000	66\$000	21:384\$000
308	Soldados.	51\$000	10\$000	5\$000	66\$000	243:936\$000
9	Corneteiros	51\$000	10\$000	5\$500	67\$500	7:290\$000
3	Tamboristas.	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	2:430\$000
	Gratificação ao Comman- dante do Batalhão			100\$000	100\$000	1:200\$000
	Idem ao Ajudante de Or- dens do Governador.			100\$000	100\$000	1:200\$000
	Idem ao Ajudante do Ba- talhão			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem ao Secretario do Ba- talhão			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem ao Intendente.			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem ao Medico			500\$000	500\$000	360\$000
					461:250\$000	

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal,
27 de Novembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo.

ESQUADRÃO DE CAVALLARIA E SECÇÃO DE BOMBEIROS

Ns.	VENCIMENTOS MENSAES	SOLDO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Capitão	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	1º Tenente	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	2º Tenente	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
	Gratificação ao Commandante			50\$000	600\$000
					12:000\$000

Ns.	VENCIMENTOS MENSAES	ETAPA	SOLDO	GRAT.	TOTAL	TOTAL GERAL
1	1º Sargento	51\$000	33\$334	16\$666	101\$000	2:424\$000
5	2ºs Sargentos	51\$000	23\$334	11\$666	86\$000	5:160\$000
2	3ºs Sargentos	51\$000	16\$000	8\$333	76\$000	2:736\$000
11	Cabos de esquadra	51\$006	11\$000	5\$500	67\$500	8:910\$000
11	Anspessadas	51\$000	10\$000	5\$000	66\$000	8:712\$000
56	Soldados	51\$000	10\$000	5\$000	66\$000	44:352\$000
1	Cabo clarim	51\$000	13\$334	6\$666	71\$000	852\$000
2	Clarins	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	1:620\$000
1	Corneteiro	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	1:620\$000
	Forragem para 35 animaes á razão de 2\$000 diarios.				2:1000000	25:200\$000
						113:5860000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal,
27 de Novembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAYES
Moysés Soares de Araujo.

Lei n. 452, de 27 de Novembro de 1919

Approva a decisão do Poder Executivo proferida em recurso interposto pelos intendentes eleitos no município de Mossoró.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. unico—E' approvada a decisão do Poder Executivo proferida em recurso interposto pelos intendentes eleitos no município de Mossoró, a 7 de setembro ultimo, do acto da maioria da mesma intendencia, que annullou a respectiva eleição; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Novembro de 1919, 31^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 453, de 27 de Novembro de 1919

Restaura as comarcas de Santa Cruz, de Jardim do Seridó e de São Miguel de Pau dos Ferros, e crêa a de Curraes-Novos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º—Ficam restauradas as comarcas de Santa Cruz, de Jardim do Seridó, e de São Miguel de Pau dos Ferros, comprehendendo cada uma um só districto judiciario e tendo por séde as respectivas cidades e villas.

Art. 2º—E' creada a comarca de Curraes-Novos, com séde na villa do mesmo nome, e comprehendendo o respectivo districto judiciario e o da villa de Flôres.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Novembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 454, de 28 de Novembro de 1919

Concede isenção de impostos, ao individuo ou companhia que se propuzer a estabelecer no Estado a industria da exploração das folhas e casca de mangue.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faça saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º—E' o governo autorizado a conceder isenção de impostos estaduaes e municipaes, exceptuados os direitos de exportação que serão pagos com o abatimento de cincoenta por cento, por prazo não excedente de quinze annos, ao individuo ou companhia que se propuzer a estabelecer no Estado a industria de exploração das folhas e casca do mangue.

Art. 2º—No contracto a celebrar-se para esse fim serão estipuladas as condições que mais convenientes parecerem para garantir os interesses do Estado e da industria.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Novembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 455, de 28 de Novembro de 1919

Autoriza o Presidente da Intendencia do Martins a alienar um quarto no mercado publico dáquella cidade.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Unico—Fica o Presidente da Intendencia do Municipio do Martins autorizado a alienar um quarto no mercado publico dáquella cidade pertencente ao respectivo patrimonio municipal; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Novembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 456, de 28 de Novembro de 1919

Concede isenção de quaesquer impostos, ao individuo ou companhia que se propuzer a estabelecer no Estado a industria da exploração de ferro.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º—E' o governo autorizado a conceder isenção de quaesquer impostos estaduaes, exceptuado o de exportação que será pago com o abatimento de cincoenta por cento, por prazo não excedente de trinta annos, ao individuo ou companhia que se propuzer a estabelecer no Estado a industria da exploração de ferro.

Art. 2º—No contracto a celebrar para esse fim serão estipuladas as clausulas e condições que parecerem mais convenientes e garantidoras dos interesses do Estado e da industria.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Novembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Moysés Soares de Araujo

Lei n. 457, de 29 de Novembro de 1919

Reduz o quadro dos escripturarios do Thesouro

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o—O quadro dos escripturarios do Thesouro será reduzido a:

10—1^{os} Escripturarios.

12—2^{os} ”

12—3^{os} ”

14—4^{os} ”

Art. 2^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1919, 31^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Moysés Soares de Araujo

Lei n. 458, de 29 de Novembro de 1919

Regula a cobrança dos honorarios dos advogados, medicos, cirurgiões e parteiras.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faça saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º—Compete aos advogados, medicos cirurgiões e parteiras, a acção executiva para a cobrança de seus honorarios, não só contra o devedor originario, mas tambem contra os seus herdeiros.

Art. 2º—Para ser concedido o mandado executivo é essencial que a petição seja instruida:

a) com a prova de capacidade profissional do auctor;

b) com o conhecimento ou certidão de pagamento, por parte do auctor, do imposto de industria e profissão relativo ao ultimo semestre vencido;

c) com o contracto para prestação dos serviços a serem remunerados, ou, na falta deste, com o arbitramento judicial, competentemente homologado;

§ unico—Neste ultimo caso, o auctor requererá ao juizo competente para a causa, em petição em que dará logo a estimativa certa dos seus serviços, a citação do devedor, afim de offerecer e approvar louvados que arbitrem seus honorarios.

Art. 3º—Na audiencia seguinte á citação e accusada esta, se louvarão as partes em dois profissionaes, e, só na falta destes, em leigos, e indicarão dois nomes para que o juiz escolha, á sorte, um terceiro desempatador.

§ unico—Até esta audiencia apresentará o auctor, impreterivelmente, um relatorio tão circumstanciado quanto possivel, dos serviços prestados, e esse servirá de base aos peritos para a avaliação.

Art. 4º—Os arbitradores se regularão pelo numero de visitas ou consultas, valor da questão ou gravidade da molestia do cliente, estylo e usos do

logar e mais circumstancias que possam influir na estimativa dos honorarios.

Art. 5º—Em caso algum o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo auctor, nem será inferior á que tiver sido offerecida pelo réo, conforme prova dos autos.

Art. 6º—Nenhum recurso caberá do despacho que ordenar o arbitramento ou homologar afinal o laudo dos peritos.

Art. 7º—Em tudo mais que não estiver expressamente previsto na presente lei, o processo da acção de cobrança de honorarios será regulado pelos dispositivos do Regulamento 737, de 1850, Titulo V, arts. 310 e seguintes, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 459, de 29 de Novembro de 1919

Supprime, logo que vague, o logar de Director do Theatro Carlos Gomes.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Unico—E' supprimido, logo que vague, o logar de Director do Theatro Carlos Gomes, cujas funcções passarão a ser exercidas por funcionario do Estado, designado pelo governo, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1919, 31^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 460, de 29 de Novembro de 1919

Manda deduzir 5% da renda ordinaria do Estado para serviços contra as seccas.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Unico—De toda a renda ordinaria do Estado serão annualmente deduzidos cinco por cento, que se applicarão ao custeio de serviços contra os effeitos da secca, nos termos do accordo a celebrar com o governo da União para esse fim.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1919, 31^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 461, de 1.º de Dezembro de 1919

Auctoriza o Governador a ceder os salões do Atheneu Norte-Rio-Grandense, para o funcionamento do curso nocturno da Escola de Commercio de Natal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º—Fica o Governador autorizado a ceder, sem prejuizo do ensino secundario official, os salões do Atheneu Norte-Rio-Grandense para o funcionamento do curso nocturno da Escola de Commercio de Natal, correndo por conta do Estado as despesas com a respectiva illuminação interna.

§ Unico—A Escola de Commercio de Natal, obriga-se a matricular, gratuitamente, em cada anno, até cinco alumnos pobres, os quaes lhe serão apresentados pela Directoria Geral da Instrucção Publica, dentre os que revelarem maior intelligencia e applicação.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1.º de Dezembro de 1919, 31.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES

Moysés Soares de Araujo

Lei n. 462, de 1.º de Dezembro de 1919

Autoriza o governo a conceder isenção de impostos estaduais a todo aquelle que estabelecer no Estado cortumes modelos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º—E' o governo autorizado a conceder, durante 15 annos, isenção de impostos estaduais, exceptuado o de exportação, que será pago com o abatimento de 50%, a todo aquelle que estabelecer no Estado cortumes modelos, em que sejam empregados os processos modernos de tratamento de pelles e couros applicados nesta industria.

Art. 2.º—O governo expedirá regulamento para a execução da presente lei.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1.º de Dezembro de 1919, 31.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 463, de 1.º de Dezembro de 1919

Crêa o lugar de adjuncto para as cadeiras da Escola Normal e dá outras providencias.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º—O Governador do Estado, sempre que as necessidades do ensino e o numero de frequencia de alumnos o exigirem, poderá, mediante representação das autoridades superiores da Instrucção Publica, crear o lugar de adjuncto para qualquer das cadeiras da Escola Normal, contractando o respectivo serventuario, que será dispensado, uma vez cessados os motivos de seu contracto.

§ unico.—Creado o lugar de adjuncto, o Director Geral da Instrucção Publica lhe determinará as attribuições.

Art. 2.º—Ao Professor da Escola Normal que, de accordo com o respectivo Regulamento, der oito ou mais licções, por semana, será abonada a gratificação adicional de 100\$000 mensaes.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1.º de Dezembro de 1919, 31.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA DHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 464, de 1.º de Dezembro de 1919

Fixa os limites entre os municipios de Acary e Curraes Novos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º—Os limites entre os municipios de Acary e Curraes Novos começarão, d'ora avante, no ponto de encontro deste ultimo com o de Flôres, ao norte da "Lagôa da Doma" e na projecção da linha que corta esta lagôa, partida das nascenças do Riacho "Bocca das Lages", seguindo por esta mesma linha pelo mencionado Riacho até a sua fôz, no Rio Acauhã ficando á margem direita do mesmo Riacho e da linha traçada pertencendo ao Acary e a esquerda a Curraes-Novos; da fôz desse Riacho, a linha divisoria do mesmo nome, contornando-a pelo lado do norte até encontrar o divisor das aguas, entre os dois Riachos do Umbú e Quixaba até alcançar o contraforte da Borborema, ao poente do cabeço do chapéo, ficando todas as aguas á esquerda pertencentes ao Riacho do Umbú para Curraes-Novos, e todas as aguas á direita pertencentes ao Riacho da Quixaba para Acary.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1.º de Dezembro de 1919, 31 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 465, de 1.º de Dezembro de 1919

Crêa o lugar de adjuncto de Inspector de Hygiene e Assistencia Publicas.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Unico—E' creado o lugar de Adjuncto de Inspector de Hygiene e Assistencia Publicas, com os vencimentos mensaes de trezentos mil reis; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1.º de Dezembro de 1919, 31.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAYES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 466, de 2 de Dezembro de 1919

Autoriza o Governador a conceder privilegio de zona ás pessoas ou companhias que descobrirem e quizerem explorar minerios no Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Unico—Fica o Governador autorizado a conceder privilegio de zona, isentando, no todo ou em parte, dos impostos estaduais e a dar o direito de desapropriação para as installações e estradas, ás pessoas ou companhias que descobrirem e quizerem explorar minerios no Estado; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1919, 31^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 467, de 2 de Dezembro de 1919

Concede subvenções á «Alliança Feminina» e ás escolas «Eliza Reed», de Natal, e «Santa Ignez», de Macahyba.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o—E' concedida ás obras de beneficencia e protecção ás moças solteiras realizadas pela «Alliança Feminina», sem preoccupações de classes ou culto religioso, a subvenção annual de 2:000\$000.

Art. 2^o—E' igualmente concedida a cada uma das Escolas «Eliza Reed», de Natal, e «Santa Ignez», de Macahyba, a subvenção mensal de 50\$000.

Art. 3^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1919, 31^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 468, de 2 de Dezembro de 1919

Modifica a lei eleitoral n.º 398 de 24 de Novembro de 1916.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º—A lei eleitoral n.º 398 de 24 de Novembro de 1916, será observada com as modificações seguintes:

As eleições de governador, vice-governador, deputados e intendentes se farão por secções de municipio, as quaes não deverão compor-se de mais de quinhentos eleitores ou fracção deste numero de modo que, nos de quinhentos eleitores ou menos, haverá uma secção unica, nos de quinhentos a mil, duas secções, e assim por diante. Sendo, porém, o numero de eleitores excedente de quinhentos, mas inferior a mil, ou excedente de mil, mas inferior a mil e quinhentos, serão divididos igualmente por duas ou tres secções, norma que será observada nos demais casos.

Art. 2º—Não terão direito de voto nessas eleições os cidadãos que se alistarem dentro de trinta dias anteriores á sua realização.

Art. 3º—Nas eleições para renovação do Congresso cada eleitor votará em vinte nomes diferentes para deputados e nas de Intendentes em cinco nomes também diferentes.

Art. 4º—Nas eleições para governador, vice-governador e deputados os fiscaes poderão votar nas secções para que foram nomeados, quando mesmo estejam alistados em outro municipio.

Art. 5º—A eleição começará ás 9 horas e proseguirá sem interrupção até conclusão dos trabalhos.

Art. 6º—As eleições serão nullas unicamente nos casos seguintes:

1º—quando realizadas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto em lei;

2º—Quando realizadas no dia e local diversos dos previamente designados;

3º—quando se fizer por alistamento clandestino ou fraudulento;

4º—quando houver prova evidente de fraude que altere o resultado da votação.

Art. 7º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 469, de 3 de Dezembro de 1919

Approva o accordo estabelecido no Congresso de Geographia de Bello Horizonte entre os representantes deste Estado e os da Parahyba, para a fixação e demarcação dos limites entre os dois Estados.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º—E' approvedo o accordo estabelecido no Congresso de Geographia de Bello Horizonte entre os representantes deste Estado e os da Parahyba, para a fixação e demarcação dos limites entre os dois Estados.

Art. 2º—A linha dos limites partirá da fóz do rio Guajú no Oceano Atlantico, conforme a antiga demarcação entre as freguezias de Villa Flôr e Manguaepe, e seguirá até encontrar os limites com o Estado do Ceará, respeitando as leis existentes sobre a divisão das antigas provincias, aproveitando tanto quanto possivel os accidentes geographicos e tendo em consideração a economia das populações fronteiriças.

Art. 3º—Nos casos de duvida sobre qualquer ponto de fronteira ou havendo vantagem real de se alterar qualquer limite estabelecido na legislação anterior, serão estes pontos resolvidos entre os dois governos, recorrendo ao arbitramento.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 470, de 3 de Dezembro de 1919

Eleva á cathegoria de cidade a Villa de Nova Cruz.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o—Fica elevada á categoria de cidade a Villa de Nova Cruz.

Art. 2^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de Dezembro de 1919, 31^a da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 471, de 3 de Dezembro de 1919

Autoriza o Governo a crear nos povoados, fazendas ou propriedades, uma escola rudimentar.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º—Fica o Governo autorizado a crear nos povoados, fazendas ou propriedades onde se contarem mais de 50 analfabetos, uma escola rudimentar.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Lei n. 472, de 3 de Dezembro de 1919

Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercicio financeiro de 1920.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1920, é fixada em 2.693.936\$000, assim distribuidos:

Governo
§ 1º ~~CONGRESSO~~ DO ESTADO

I Subsidio do Governador	16:000\$000	
II Representação	8:000\$000	
III Subsidio do Vice-Governador	10:000\$000	
IV Expediente do Gabinete	<u>1:500\$000</u>	35:500\$000

§ 2º SECRETARIA DO GOVERNO

I Pessoal, de accordo com a tabella annexa (1)	37:800\$000	
II Expediente	1:800\$000	
III Mobiliario	<u>2:400\$000</u>	42:000\$000

§ 3º CONGRESSO DO ESTADO

I Subsidio dos Deputados	22:500\$000	
II Ajuda de custo	<u>3:500\$000</u>	26:000\$000

§ 4º SECRETARIA DO CONGRESSO

I Pessoal, de accordo com a tabella annexa (2)	11:600\$000	
II Expediente.	600\$000	12:200\$000

§ 5º THESOURO DO ESTADO

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa (3)	237:660\$000	
II	Percentagens aos exactores da Fazenda . . .	20:000\$000	
III	Serviço marítimo . . .	5:000\$000	
IV	Expediente, inclusive 2:000\$000 para o serviço do Almojarifado e 1:500\$000 de gratificação ao Secretario da Junta	8:000\$000	270:660\$000

§ 6º JUNTA COMMERCIAL

I	Pessoal, de accordo com a tabella annexa (4)	6:600\$000	
II	Expediente.	400\$000	
III	Aluguel de casa . . .	600\$000	
IV	Moveis e utensilios . .	800\$000	8:400\$000

§ 7º PESSOAL INACTIVO

I	Empregados aposentados, e em disponibilidade .	47:370\$000	
II	Magistratura em disponibilidade	21:600\$000	68:9700000

§ 8º IMPRESSÕES

I	Publicações officiaes . .	46:000\$000
---	---------------------------	-------------

§ 9º PASSAGENS E TELEGRAMMAS

I	Passagens e telegrammas de serviço publico . .	12:000\$000
---	------------------------------------------------	-------------

§ 10º EVENTUAES

I Despesas eventuaes 10:000\$000
§ 11º DIVIDA PUBLICA

I Serviço da divida publica
 interna 42:880\$000
II Serviço da divida externa . 340:000\$000
III Exercicios findos 5:000\$000
IV Reposições e restituções . 1:000\$000 388:880\$000

§ 12º MAGISTRATURA E MI-
NISTERIO PUBLICO

I Pessoal, de accordo com
 a tabella annexa (5) . 274:600\$000
II Expediente e compra de
 livros para o Superior
 Tribunal de Justiça . . . 1:200\$000 275:800\$000

§ 13º POLICIA ADMINISTRA-
TIVA E SEGURANÇA PUBLICA

I Pessoal, de accordo com
 a tabella annexa (6) . 124:080\$000
II Expediente da Chefia, das
 Delegacias e Casa de
 Detenção 2:000\$000
III Diligencias policiaes . . . 2:000\$000
IV Combustivel para a lan-
 cha a vapor 1:2000\$000
 129:280\$000

V Pessoal do Batalhão de
 Segurança e Esquadrão
 de Cavallaria, de accor-
 do com a tabella an-
 nexa (7). 574:836\$000

VI Fardamento ás praças de pret do Batalhão de Se- gurança e Esquadrão de Cavallaria	60:000\$000	
VII Expediente, agua e as- seio do quartel do Ba- talhão de Segurança	1:200\$600	
VIII Expediente do Esqua- drão de Cavallaria	600\$000	765:916\$000

§ 14º HYGIENE E ASSISTENCIA
PUBLICA

I Pessoal, de accordo com a tabella anaæxa (8)	146:450\$000	
II Limpesa das praças e ruas da Capital	12:000\$000	
III Subvenção ás «Damas de Caridade»	600\$000	
IV Subvenção ao Instituto de Protecção e Assisten- cia á Infancia do Rio Grande do Norte	10:000\$000	
V Expediente	600\$000	169:650\$000

§ 15º INSTRUCÇÃO PUBLICA

I Pessoal, de accordo com a tabella annexa (9)	111:340\$000	
II Pessoal dos Grupos Es- colares	165:160\$000	
	276:500\$000	
III Subvenções :		
a) A' Sociedade «Liga do Ensino»	36:000\$000	
b) Ao Collegio Diocesano «S. Antonio»	1:800\$000	

c) Ao Collegio «Santa Luzia» de Mossoró	2:200\$000
d) A' aula gratuita do Collegio da Immaculada Conceição	1:800\$000
e) Ao Collegio do Coração de Maria	2:000\$000
f) A' escola gratuita do «Centro «Frei Miguelinho» .	600\$000
g) A' aula gratuita «São Vicente de Paulo»	600\$000
h) A' aula gratuita do «Centro Macahybense»	600\$000
i) A' escola gratuita da «União Operaria»	600\$000
i) A' aula gratuita da «Liga Artístico-Operaria»	600\$000
k) A' aula primaria do «Sagrado Coração de Jesus»	600\$000
l) A' escola gratuita do «Centro Operario Natalense»	600\$000
m) A' escola gratuita do Gremio Litterario «Francisco Isodio», de Mossoró	600\$000
n) Ao Externato «Coronel Cascudo», de Lages	600\$000
o) A' escola parochial de Caicó	600\$000
p) A' escola popular «Moreira Dias», do Martins.	480\$000
q) Ao Externato «Magalhães»	600\$000
r) Ao Externato «Benigna Silva»	480\$000
	<hr/> 327:860\$000

IV Juros de 6% ao anno dos depositos feitos pelas Caixas Escolares nas

Mesas de Rendas do interior	500\$000	
V Expediente, agua, luz, material e asseio da Directoria Geral e Atheneu	2:000\$000	
VI Expediente da Escola Normal	1:000\$000	
VII Expediente do Grupo Escolar «Frei Miguelinho»	1:000\$000	
VIII Expediente do Grupo «Augusto Severo»	1:000\$000	333:360\$000

§ 16º OBRAS PUBLICAS

I Obras publicas	20:000\$000	
II Idem contra os effeitos das seccas.	60:000\$000	80:000\$000

§ 17 CAMPO DE DEMONSTRAÇÃO

I Pessoal, de accordo com a tabella annexa (10)	5:400\$000	
II Expediente, asseio e conservação dos edificios	1:200\$000	
III Pessoal, operario, tratamento dos animaes etc.	9:600\$000	
IV Eventuaes	600\$000	16:800\$000

§ 18º ILLUMINAÇÃO PUBLICA

I Illuminação das ruas e edificios publicos da Capital	66:000\$000	
II Gratificação ao zelador das installações nos edificios publicos	1:200\$000	67:200\$000

§ 19º INSTITUTO HISTORICO

I Subvenção ao Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte		6:000\$000
-------------------------------------------------------------------------	--	------------

§ 20º THEATRO «CARLOS GOMES»

I Pessoal, de accordo com a tabella annexa (11)	7:200\$000	
II Expediente, agua, luz e asseio, inclusive ser-ventes	600\$000	7:800\$000

§ 21º MONTE-PIO

I Pensionistas do Monte-Pio	50:400\$000	
II Auxilio para funeral e luto	400\$000	50:800\$000
		<u>2.693:936\$000</u>

Art. 2º—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1920, é orçada em 2.694:000\$000, e será arrecadada de accordo com os §§ seguintes:

§ 1º EXPORTAÇÃO POR VIA MARITIMA E TERRESTRE

- 1—8% sobre o valor official do algodão em pluma, beneficiado ou não;
- 2—8% sobre o valor official do assucar;
- 3—8% sobre o valor official do algodão em caroço e 3\$000 por volume do mesmo genero, sahido pela fronteira;
- 4—8% sobre o valor official da borracha;
- 5—8% sobre o valor official da cêra de carnaúba;
- 6—8% sobre o valor official do caroço de algodão;

- 7—8% sobre o valor official de pelles de animal bovino, em sangue ou salgado; e 3\$000 por pelle sahida pela fronteira;
- 8—12% sobre o valor official da pelle de animal bovino, secco ou espichado; e 4\$000 por pelle sahida pela fronteira;
- 9—5% sobre o valor official do fumo e seus preparados;
- 10—5% sobre o valor official de carnes seccas;
- 11—5% sobre o valor official do toucinho;
- 12—5% sobre o valor official de linguças;
- 13—5% sobre o valor official de queijos;
- 14—5% sobre o valor official de sementes de mamona;
- 15—5% sobre o valor official de aguardente;
- 16—5% sobre o valor official do mel;
- 17—5% sobre o valor official de rapaduras;
- 18—5% sobre o valor official do milho;
- 19—5% sobre o valor official do arroz, em casca ou pilado;
- 21—5% sobre o valor official do feijão;
- 22—5% sobre o valor official de outros cereaes;
- 23—5\$000 por cabeça de gado vaccum, criado ou refeito nos campos do Estado;
- 24—5% sobre o valor official de generos não especificados, com excepção dos manufacturados nas fabricas que gosam deste favor do Estado; e 3\$000 por volume não especificado, sahido pela fronteira;
- 25—\$200 por kilogramma de pelle de animal caprino ou lanigero, e \$300 por pelle de animal caprino e lanigero, sahido pela fronteira;
- 26—\$200 por kilogramma de sola e 2\$000 por meio de sola sahido pela fronteira;
- 27—Um real por kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outro Estado, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador na occasião do despacho;
- 28—10% sobre o valor official de todos os productos sahidos pela fronteira.

§ 2º RENDA INTERNA

- 4—Imposto de industrias e profissões commerciaes, de accordo com o Regulamento e tabellas que o Governo decretar;
- 2—Imposto sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras, de accordo com a lei federal n. 1.135, de 11 de Junho de 1904 e regulamento que baixou com o Decreto do Governo do Estado n. 183, de 5 de Dezembro de 1908; ficando isentos do imposto a farinha de mandioca, a farinha de trigo, o feijão, milho, arroz, café, charque e bacalhau, e as bebidas alcoolicas, inclusive o alcool para as fabricas de bebidas e para o consumo, sujeitas já ao imposto de \$200 por garrafa;
- 3—Imposto de \$200 por garrafa de qualquer bebida alcoolica, de fabrico nacional ou estrangeiro, exceptuadas as cervejas que pagarão \$100 por garrafa. A' taxa ora estabelecida ficam igualmente sujeitas as bebidas alcoolicas em stock, nas quaes serão applicados os sellos correspondentes á differença da taxa já paga e o completo nas demais. Na arrecadação e ficalização deste imposto serão observadas as disposições do Reg. n. 53, de 23 de Março de 1916;
- 4—Idem de 20:000\$000 sobre fabricas de cigarros, accionadas por força motriz;
- 5—Idem de 15:000\$000 sobre fabricas de cigarros accionadas a braço, com mais de seis operarios.
- 6—Idem de 5:000\$000 sobre fabricas de cigarros, accionadas a braço, com menos de seis operarios;
- 7—Idem de 100\$000 sobre negociantes de cigarros, em grosso, e 30\$000 a retalho;
- 8—Idem de 15:000\$000 sobre agentes, recebedores, vendedores e depositarios de cigarros não fabricados no Estado, devido o imposto pelo producto de cada fabrica.
- 9—Idem de 10:000\$000 sobre fabricas de sabão, ou filiaes destas no Estado, com capacidade para produzirem diariamente, mais de dez mil kilogrammas;

- 10—Idem de 6:000\$000 sobre fabricas de sabão, ou filiaes destas no Estado, com capacidade para produzirem diariamente, até dez mil kilogrammas;
- 11—Idem de 3:000\$000 sobre fabricas de sabão, ou filiaes destas no Estado, com capacidade para produzirem diariamente, até cinco mil kilogrammas;
- 12—Idem de 8:000\$000 sobre agentes, depositarios, recebedores e vendedores de sabão fabricado fóra do Estado, devido o imposto pelo producto que receberem de cada fabrica;
- 13—Idem de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos de empregos publicos effectivos;
- 14—Idem de 10% sobre transferencias de contractos ou empresas do Estado;
- 15—Idem de 5% sobre transmissão de bens immoveis, pago pelo adquirente no municipio do immovel, salvo se for este situado em mais de um municipio, caso em que será pago no Thesouro do Estado. Para a cobrança deste imposto, tomar-se-á por base o valor locativo do immovel, e só em falta desta base, será admittido o valor da venda, si não for impugnado pela esiação fiscal, de accordo com o Regulamento em vigor;
- 16—Idem de 5% sobre contractos, sua renovação e privilegios;
- 17—Idem de 200\$000 sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygiene a pessoas não diplomadas para abertura de pharmacia ou drogaria na Capital; 150\$000 nas cidades e 100\$000 nas villas;
- 18—Idem de 50\$000 sobre agentes e prepostos de Companhias de Seguros de qualquer natureza;
- 19—Idem de 500\$000 sobre consignatarios de navios naufragados, ou somente das respectivas cargas;
- 20—Idem de 50:000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes, ou de trabalhadores para fóra do Estado;
- 21—Taxa de 4\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico, de accordo com o regulamento vigente;

- 22—Taxa de heranças, legados e doações, na fórmula das leis em vigor;
- 23—Imposto de 200\$000 sobre negociantes ambulantes que expuzerem á venda mercadorias a titulo de amostras;
- 24—Multas por infracções de leis e regulamentos;
- 25—Dizimo do pescado no alto mar, nos rios navegaveis e costas do Estado;
- 26—Imposto de emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas;
- 27—Idem de 3% sobre o producto de leilões judiciaes ou extra-judiciaes;
- 28—Idem de 5% sobre o producto de leilões de salvados;
- 29—Taxa sanitaria no municipio da Capital, de accordo com o art. 6º;
- 30—Decima urbana no municipio da Capital;
- 31—Aluguel e rendimento do Theatro «Carlos Gomes»;
- 32—Juros de 18% sobre a retenção de dinheiros publicos no poder dos exactores da Fazenda;
- 33—Juros de 12% ao anno sobre letras vencidas, dos devedores do Estado;
- 34—Juros do emprestimo á lavoura, na forma dos respectivos contractos;
- 35—Taxa do sello, na forma do respectivo regulamento, elevada, porém, a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis contemplados no § 1º da tabella B., ficando extensiva a todas as mercadorias livres de direitos á disposição do numero 6 da tabella A, § 1º reduzida a 2% a respectiva taxa; 10\$000 sobre certificados de cada exame de preparatorios prestados no Atheneu Norte Rio-Grandense, no anno de 1915; 5\$000 dos annos subsequentes e 2\$000 por via de despacho de mercadorias livres de direitos;
- 36—Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas;
- 37—Producto dos bens do evento, de accordo com o respectivo regulamento;

- 38—Producto dos bens de ausentes;
- 39—Producto de heranças jacentes;
- 40—Producto da venda dos generos, utensilios e imoveis do Estado;
- 41—Producto do material agricola adquirido no Almojarifado Geral do Estado pelos agricultores e criadores, de accordo com o Decreto nº 75 de 27 de Março de 1908;
- 42—Producto da arrecadação da divida activa;
- 43—Reposições e restituições;
- 44—Producto do imposto de 15 0/0 additionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1º e 2º do art. 2º, exceptuados os ns. 3, 25, 27 e seguintes do § 2º.

§ 3º RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL
(PAGAMENTO DA DIVIDA EXTERNA)

- 1—Imposto de 1\$000 por medida de 150 kilogrammas de sal commum, consumido no Estado ou exportado para o sul do paiz;
- 2—Idem de \$800 por equal medida de sal purificado, em saccos ou blócos, exportado ou consumido no Estado, ou de sal grosso exportado para os Estados do Sul, até Alagoas, em navios veleiros de pequena cabotagem;
- 3—Idem de \$500 por equal medida de sal destinado a portos do norte do paiz, comprehendidos os Estados do Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará e Amazonas; ou para o estrangeiro, ficando este sujeito a regulamento. O despachante do sal destinado a portos do sul ou do norte, de accordo com os numeros acima, assignará na repartição fiscal, por occasião do despacho, um termo em virtude do qual ficará obrigado a apresentar na mesma repartição, em praso rasoavel, certidão passada pela estação fiscal do porto do destino, de haver sido alli descarregado o sal despachado, ou a recolher no praso de oito dias da extincção do praso determinado, a multa que lhe é imposta na razão do dobro da importancia paga.

Este termo sellado com estampilha de 2\$000, será também assignado por duas testemunhas idoneas e pelo proprietario da salina productora, solidariamente responsaveis pelas obrigações contrahidas;

4—Rendimento do Emprestimo Externo.

(OUTRAS APPLICAÇÕES)

5—Contribuições para o Monte-pio dos funcionarios publicos do Estado;

6—Contribuições de Caridade;

7—Auxilio do Governo da União;

8—Donativos;

9—Impostos de 7 0/0 addicionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1 e 2, exceptuados os numeros 3, 25, 27 e seguintes do § 2º, destinados ao custeio da Assistencia Publica aos enfermos e mendigos recolhidos aos Hospitales e Asylos do Estado; creação e custeio de uma secção de Bombeiros junto ao Esquadrão de Cavallaria.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3º—Para os effeitos dos numeros 14 e 16 do § 2º, nenhum contracto será celebrado com o Governo sem especificação do seu valor real ou estimativo.

Art. 4º—A cobrança a que se refere o n. 2 do § 2º do art. 2º será feita de accordo com o Regulamento n. 183, de 5 de Dezembro de 1908.

Art. 5º—O imposto de exportação será pago no municipio productor, assignando termo de responsabilidade os donos de mercadorias destinadas á exportação, si as remetterem ou conduzirem, independente do pagamento do imposto, para qualquer municipio do Estado, excluidos o assucar, o algodão em caroço e o caroço de algodão.

Art. 6º—A taxa sanitaria a que se refere o n. 29 do § 2º do art. 2º desta lei, é constituída pelas seguin-

tes contribuições: 5\$000 annuaes sobre casas cujos telhados ou encanamentos lançarem agua para os passeios nas ruas empedradas, e 3\$000 nas outras ruas; 5\$000 annuaes sobre as casas cujas rotulas ou gelosias abrirem sobre os passeios; 5\$000 annuaes sobre as casas que conservarem degraus, batentes ou aterros sobre os passeios nas ruas empedradas, e 3\$000 nas outras ruas; 1\$500 por metro de alicerces não edificadas: taxa de exgotto, agua e lixo, devendo os tres ultimos ser cobrados pela Empreza Tracção, Força e Luz Electrica de Natal, de accordo com o respectivo contracto.

Art. 7º—Aos agentes fiscaes dos municipios que não forem sédes de Mesas de Rendas se abonará a quantia de \$200 por fardo de algodão sahido do respectivo municipio, nos termos do art. 5º.

Art. 8º—A percentagem a que têm direito os administradores, escrivães e auxiliares das Mesas de Rendas será deduzida da renda geral, cabendo a cada funcionario das de Macau e Areia Branca 3º/º ao administrador, um e meio por cento ao escrivão, e um e meio por cento ao auxiliar. Aos administradores e escrivães das outras Mesas caberão 5% aos primeiros e 3% aos ultimos, não se abonando a nenhum de todos elles percentagem alguma pela extracção de guias de transito.

Art. 9º—Aos administradores das Mesas de Rendas Estaduaes do interior abonará o Thesouro a gratificação de 50\$000 mensaes, a titulo de ajuda de custo, para a fiscalização e transporte aos municipios da respectiva jurisdicção.

Art. 10º—Fica o Governador autorizado:

§ 1º—a abrir creditos supplementares quando, á vista de previa demonstração do Thesouro, se verificar a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos §§ do art. 1º desta lei.

§ 2º—a abrir creditos extraordinarios para occorrer a despesas urgentes, reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior a que tenha de attender nos termos do art. 30, n. 18 da Constituição do Estado.

§ 3º—a fazer as operações de credito necessarias ao equilibrio orçamentario no exercicio de 1920.

§ 4º—a crear uma escola de agricultura e zootecnia no Campo de Demonstração de Macahyba, abrindo os credits necessarios para a sua organização e installação.

§ 5º—a auxiliar com a quantia de 2:000\$000 a cada uma das sociedades «Centro Nautico Potengy», «Sport-Club de Natal» e «Liga de Desportos Terrestre», com a de 2:400\$000 a Associação de Escoteiros do Rio Grande do Norte; com a de 1:200\$000 ao «America Foot-Baal-Club»; com a de 2:000\$000 ao Collegio da Immaculada Conceição; com a de 1:200\$000 ao Centro Polymatico; com a de 1:200\$000 o «Sport-Club Macahybense» e com egual quantia o serviço de transporte, actualmente feito pela lancha a vapor «Julita», desta Capital ao porto de Macahyba.

§ 6º—a construir, com os saldos orçamentarios por ventura apurados na arrecadação das rendas, estradas de terra para automoveis industriaes, prestando contas annualmente ao Congresso dos serviços executados.

§ 7º—a entrar em accordo com os devedores á Fazenda para a liquidação dos respectivos debitos.

Art. 11º—Ficam approvados as contas e balanços do Thesouro do Estado, relativos ao exercicio de 1918 e os credits supplementares abertos pelo Governador do Estado, nos termos do art. 9º § 1º da lei n. 430, de 6 de Dezembro de 1917.

Art. 12º—Ficam egualmente approvados o credito extraordinario de 700:000\$000, aberto pelo Governador do Estado para auxiliar a construcção do estrada de automoveis de Macahyba a Santa-Cruz, e a emissão de apolices realizada para esse fim, nos termos do acto respectivo, de 5 de Abril de 1918.

Art. 13º—Os direitos de exportação poderão ser cobrados em sellos, mandando o Governo adoptar os typos e valores que parecerem convenientes.

Art. 14º—É o Governo auctorizado a ceder opportunamente um terreno nas immediações de Natal, com a extensão de sessenta hectares, onde possa

Handeley Page instalar um aerodromo, ficando dependente da inspecção de perito o local a escolher.

Art. 15º—Fica approvedo o acto do Governador, de 3 de Dezembro de 1918, abrindo um credito extraordinario de 2:020\$250, para occorrer ás despesas com os funeraes do Desembargador Vicente Simões Pereira de Lemos, de accordo com o Decreto n. 84 da mesma data.

Art. 16º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Tabella n. 1

37:800\$000

SECRETARIA DO GOVERNO

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Vencimentos	Total
1	Secretario . . .	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Official Maior . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
2	1 ^{os} officiaes . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
3	2 ^{os} officiaes . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1	Mordomo . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Porteiro . . .	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
2	Continuos . . .	800\$000	400\$000	1:200\$000	2:400\$000
	Serventes . . .		1:200\$000		1:200\$000
					37:800\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte—Natal, 3 de Dezembro de 1919, 31^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CAHVES
Moysés Soares de Araujo.

Tabella n. 2

11:600\$000

SECRETARIA DO CONGRESSO

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total
1	Director	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	1º Official	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	2º Official	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Archivista	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
1	Porteiro	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Continuo	666\$666	333\$334	1:000\$000
				11:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte—Natal, 3 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Tabella n. 3

237:660\$000

THE SOURO DO ESTADO

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Vencimentos	Total
1	Inspector	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Contador	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Procurador Fiscal	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Thesoureiro	3:200\$000	2:200\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Fiel do Thesouro	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
10	1os Escripturarios	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	36:000\$000
14	2os. ditos	2:000\$000	1:600\$000	3:000\$000	42:000\$000
16	3os. ditos	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	38:400\$000
20	4os. ditos	1:333\$333	666\$667	2:000\$000	40:000\$000
1	Porteiro Archivista	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Zelador do Archivo	866\$666	433\$334	1:300\$000	1:300\$000
1	Contiuuo	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
20	Guardas do Thesouro	866\$667	433\$333	1:300\$000	26:000\$000
10	Ditos de Mesa de Rendas		900\$000	900\$000	9:000\$000
1	Dito Zelador do Almoxarifado	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
	Gratificação ao Director do Al- xarifado				3:600\$000
	Gratificação a serventes				1:100\$000
	Pagamento ao contratante do ser- viço de transporte e passagens entre o porto do Padre, Passo da Patria e Redinha				3:600\$000
	Gratificação ao pessoal encarre- gado dos jardins publicos e ar- borisação da Capital, um jardi- neiro e sete ajudantes.				5:760\$000
					237:660\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte—Natal, 3 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Movsés Soares de Araujo.

Tabella n. 4

6:600\$000

JUNTA COMMERCIAL

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total
1	Secretario	2:400\$000	1:200\$000	3:6000000
1	Official	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Porteiro	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
				6:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte—Natal 3 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Tabella n. 5

274:600\$000

MAGISTRATURA E MINISTERIO PUBLICO

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
MAGISTRATURA					
6	Desembargadores	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000	64:800\$000
2	Juizes de direito na Capital	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	14:400\$000
1	Juiz districtal na Capital	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
17	juizes de direito nas comarcas do interior	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	102:000\$000
	Gratificação aos Juizes de direito em substituição e nas comarcas de mais de tres districtos, nos termos da lei			3:800\$000	3:800\$000
3	Juizes districtaes formados	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
1	Promotor Publico na comarca de Natal	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
17	Promotores Publicos nas comarcas do interior	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	51:000\$000
	Gratificação aos Promotores Publicos em comarcas de mais de tres districtos judi- ciarios, nos termos da lei			1:200\$000	1:200\$000
Secretaria do Superior Tribunal de Justiça					
1	Secretario	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000	4:500\$000
2	Amanuenses	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	6:600\$000
1	Porteiro-Archivista	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Official de Justiça continuo	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Outros serventuarios da Justiça					
1	Official de Justiça do Juizo de Direito de Natal	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
	Gratificação ao Escrivão do Jury de Natal		500\$000	500\$000	500\$000
				274:600\$000	

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte—Natal, 3 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

IOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo.

Tabella n. 6

124:080\$000

POLICIA ADMINISTRATIVA

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
1	Chefe de Policia	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000
1	Secretario	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	1º Official	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	2º Official	133\$333	66\$667	200\$000	2:400\$000
1	Archivista	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Amanuense	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Porteiro	120\$000	60\$000	180\$000	2:160\$000
1	Continuo servente		80\$000	80\$000	960\$000
					22:920\$000
DELEGACIAS REGIONAES					
Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	
1	Delegado na 1ª Região	233\$333	166\$667	350\$000	4:200\$000
1	" " 2ª "	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	" " 3ª "	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	" " 4ª "	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
4	Escrivães das Delegacias Regionaes		50\$000	50\$000	2:400\$000
					17:400\$000
GABINETE MEDICO LEGAL					
Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	
1	Medico Legista	200\$000	100\$000	300\$000	8:600\$000
1	Ajudante profissional	133\$333	66\$667	200\$000	2:400\$000
1	Amanuense archivista	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
					7:800\$000
CASA DE DETENÇÃO E CADEIA DO INTERIOR					
Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	
1	Administrador	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Ajudante	66\$000	33\$000	100\$000	1:200\$000
1	Barbeiro		50\$000	50\$000	600\$000
1	Carcereiro em Mossoró		50\$000	50\$000	600\$000
1	Carcereiro em Macau		30\$000	30\$000	360\$000
10	Carcereiros nas demais cidades		25\$000	25\$000	3:000\$000
24	Carcereiros nas villas		15\$000	15\$000	4:320\$000
	Diariasa os presos pobres				3:000\$000
					41:880\$000
PESSOAL DE EMBARCAÇÕES					
Ns.	Categorias		Grat.	Total	
1	Patrão da lancha Potengy		175\$000	175\$000	2:100\$000
1	Machinista		175\$000	175\$000	2:100\$000
1	Foguista		100\$000	100\$000	1:200\$000
1	Mestre da lancha a vapor		120\$000	120\$000	1:440\$000
1	Motorista		150\$000	150\$000	1:800\$000
3	Marinheiros		80\$000	80\$000	2:880\$000
1	Patrão do escaler		120\$000	120\$000	1:440\$000
6	Remadores		80\$000	80\$000	5:760\$000
					18:720\$000
GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA					
Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	
1	Director	266\$669	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	Official encarregado da identificação	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Official encarregado da estatistica	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Photographo	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Continuo servente		80\$000	80\$000	968\$600
					15:360\$600

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
— Natal 3 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo.

Tabella n. 7

574:836\$000

BATALHÃO DE SEGURANÇA

Ns.	CATEGORIAS	Soldo mensal	Grat. mensal	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Tenente Coronel	400\$000	200\$000	600\$000	7:200\$000
1	Major	333\$333	166\$667	500\$000	6:000\$000
1	Capitão Ajudante	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	1.º Tenente Secretario	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	2.º Tenente Intendente	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
1	2.º Tenente Regente	167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
3	Capitães	266\$666	133\$334	400\$000	14:400\$000
3	1.ºs Tenentes	200\$000	100\$000	300\$000	10:800\$000
9	2.ºs Tenentes	167\$000	83\$000	250\$000	27:000\$000
1	Capitão aggregado.	154\$000	76\$000	230\$000	2:760\$000
4	2.ºs Tenentes Commissionados.		150\$000	150\$000	7:200\$000
					89:760\$000

Ns.	CATEGORIAS	ETAPA EM 30 dias	Soldo mensal	Grat. mensal	TOTAL	TOTAL GERAL
1	Sargento Ajudante	51\$000	53\$334	26\$666	131\$000	1:572\$000
1	Sargento Intendente	51\$000	53\$334	26\$666	131\$000	1:572\$000
1	1.º Sargento Amanuense	51\$000	53\$334	16\$666	101\$000	1:212\$000
1	1.º Sargento musico	51\$000	53\$334	26\$666	131\$000	1:572\$000
1	2.º Sargento Archivista	51\$000	23\$334	11\$666	86\$000	1:032\$000
1	3.º Sargento Corneteiro	51\$000	16\$667	8\$333	76\$000	912\$000
1	Cabo Corneteiro	51\$000	13\$334	6\$666	71\$000	852\$000
1	Cabo Tamborista	51\$000	13\$334	6\$666	71\$000	852\$000
1	Contra-mestre de musica	51\$000	36\$667	18\$333	106\$000	1:272\$000
10	Musicos de 1ª classe	51\$000	33\$334	16\$666	101\$000	12:120\$000
10	Musicos de 2ª classe	51\$000	26\$667	13\$333	91\$000	10:920\$000
10	Musicos de 3ª classe	51\$000	20\$000	10\$000	81\$000	9:720\$000
3	1.ºs Sargentos	51\$000	33\$334	16\$666	101\$000	3:636\$000
12	2.ºs Sargentos	51\$000	23\$334	11\$666	86\$000	12:384\$000
6	3.ºs Sargentos	51\$000	16\$667	8\$333	76\$000	5:472\$000
27	Cabos d'esquadra	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	21:870\$000
27	Anspeçadas	51\$000	10\$000	5\$000	66\$000	21:384\$000
308	Soldados	51\$000	10\$000	5\$000	66\$000	243:936\$000
9	Corneteiros	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	7:290\$000
3	Tamboristas	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	2:430\$000
	Gratificação ao Comman- dante do Batalhão			100\$000	100\$000	1:200\$000
	Idem ao Ajudante de Or- dens do Governador.			100\$000	100\$000	1:200\$000
	Idem ao Ajudante do Ba- talhão			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem ao Intendente do Ba- talhão			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem ao Secretario do Ba- talhão			30\$000	30\$000	360\$000
	Idem ao Medico			500\$000	500\$000	6:000\$000
					461:250\$000	

ESQUADRÃO DE CAVALLARIA E SECÇÃO DE BOMBEIROS

113:586\$000

Ns.	CATEGORIAS	Etapa em 30 dias	Soldo mensal	Grat. mensal	Total	Total Geral
1	Capitão		266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
1	1.º Tenente		200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	2.º Tenente		167\$000	83\$000	250\$000	3:000\$000
	Grat. ao Commandante				50\$000	600\$000
2	1.ºs Sargentos	51\$000	33\$334	16\$666	101\$000	2:424\$000
5	2.ºs Sargentos	51\$000	23\$334	11\$666	86\$000	5:160\$000
3	3.ºs Sargentos	51\$000	16\$667	8\$333	76\$000	2:736\$000
11	Cabos de esquadra	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	8:910\$000
11	Anspeçadas	51\$000	10\$000	5\$000	66\$000	8:712\$000
56	Soldados	51\$000	10\$000	5\$000	66\$000	44:352\$000
1	Cabo clarim	51\$000	13\$334	6\$666	71\$000	852\$000
2	Clarins	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	1:620\$000
2	Corneteiros	51\$000	11\$000	5\$500	67\$500	1:620\$000
	Forragem para 35 animaes á razão de 2\$000 diarios.				2:100\$000	25:200\$000
					113:586\$000	

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal,
27 de Novembro de 1919, 31.º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo:

Tabella n. 8

146:450\$000

HYGIENE E ASSISTENCIA PUBLICAS

N ^o s.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total
1	Inspector	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Adjuncto do Inspector	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Secretario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Fiscal	1:733\$334	866\$666	2:600\$000
	Ajuda de custo e montada		600\$000	600\$000
1	Escripturario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Medico encarregado dos diversos serviços do Hospital «Juvino Barretto»	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Parteira formada		1:200\$000	1:200\$000
1	Medico adjuncto do Hospital de Caridade «Juvino Barretto», encarregado das visitas ao Asylo «João Maria»	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Medico encarregado das visitas aos Isolamentos da «Piedade» e «São João de Deus»	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Barbeiro encarregado do serviço do Hospital «Juvino Barretto» e Asylo «João Maria»	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Administrador dos Isolamentos da «Piedade», para alienados e «São João de Deus» para tuberculosos	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
	Pessoal encarregado da desinfecção publica e visitas domiciliarias			2:400\$000
				39:800\$000

ASYLO JOÃO MARIA

Dietas os asylados	18:000\$000
Expediente, luz asseio e roupa	2:000\$000
Gratificação a cinco irmãs	3:600\$000
	27:200\$000

ISOLAMENTO DA PIEDADE

Alienados

Gratificação a enfermeiros	2:400\$000
Dietas e expediente	8:400\$000
	10:800\$000

ISOLAMENTO SÃO JOÃO DE DEUS

Tuberculosos

Gratificação a enfermeiros	2:000\$000
Dietas e expediente	8:400\$000
	10:400\$000

ISOLAMENTO DE VARIOLOSOS

Gratificação a enfermeiros	1:600\$000
	1:600\$000

HOSPITAL JUVINO BARRETTO

Gratificação a oito irmãs contractadas	5:700\$000
Idem a um enfermeiro	1:800\$000
Idem a um ajudante do enfermeiro	600\$000
Idem a uma enfermeira	600\$000
Idem a uma ajudante da enfermeira	430\$000
Idem a tres serventes	1:080\$000
Idem a uma cosinheira	720\$000
Idem a uma ajudante da cosinheira	480\$000
Idem a uma servente de pharmacia	480\$000
Idem a uma lavadeira	720\$000
Idem a uma ajudante da lavadeira	480\$000
Idem a um jardideiro hortelão	720\$000
Idem a um criado	480\$000
Dietas aos enfermos	30:000\$000
Expediente, mobiliario, luz, roupa e asseio do estabelecimento	2:000\$000
Medicamentos e material cirurgico	10:000\$000
Conducção de cadaveres	360\$000
	56:950\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
— Natal 3 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo.

Tabella n. 9

276:500\$000

INSTRUÇÃO PUBLICA

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Vencimentos	Total
Directoria Geral					
1	Director	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Secretario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
2	Inspectores de ensino	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
1	Porteiro continuo	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
					19:200\$000
Curso Geral do Atheneu Norte Rio Grandense					
1	Director		3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
11	Lentes	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	33:000\$000
1	Secretario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Inspector de alumnos	1:333\$333	666\$664	2:000\$000	2:000\$000
1	Porteiro archivista	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Continuo	963\$332	481\$668	1:445\$000	1:445\$000
1	Bibliotecario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Professor de desenho		1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
	Gratificação adicional ao professor João Tiburcio da Cunha Pinheiro		1:350\$000	1:350\$000	1:350\$000
					48:895\$000
Escola Normal					
1	Director		3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Secretario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
9	Lentes	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	27:000\$000
1	Mestre nocturno	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Inspector de alumnos	1:066\$666	533\$334	1:600\$000	1:600\$000
1	Inspectora de alumnas	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Sub inspectora-idem	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Continuo	963\$332	481\$668	1:445\$000	1:445\$000
					43:245\$000
Grupos Escolares					
Grupo «Augusto Severo»					
1ª. Classe					
7	Professores	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	21:000\$000
					21:000\$000
Grupo Escolar «Frei Miguelinho»					
1ª. Classe					
	Gratificação ao Director		900\$000	900\$000	900\$000
5	Professores diplomados	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	13:500\$000
1	Prof. contractado, nocturno		1:800\$000	1:800\$000	1:800\$000
1	Porteiro	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
					17:200\$000
Grupos Escolares					
2ª. Classe					
(13 Grupos)					
	Director		240\$000	220\$000	3:120\$000
	Professores	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	62:400\$000
					65:520\$000
Grupos Escolares					
3ª. Classe					
(13 Grupos)					
	Director		240\$000	240\$000	3:120\$000
	Professores	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	54:600\$000
					57:720\$000
Grupos Escolares					
4ª. Classe					
	Director		120\$000	120\$000	120\$000
2	Professores	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	3:600\$000
					3:720\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte—Natal, 3 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyses Soares de Araujo.

Tabella n. 10

5:400\$000

CAMPO DE DEMONSTRAÇÃO DE MACAHYBA

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total
1	Director	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Escriturario economo	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Guarda zelador		600\$000	600\$000
				5:400\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte—Natal, 3 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Tabella n. 11

7:200\$000

THEATRO "CARLOS GOMES"

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total
1	Director	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Secretario		1:200\$000	1:200\$000
				<u>7:200\$000</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte—Natal, 3 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Decretos

Decreto n. 86, de 8 de Janeiro de 1919

Crea na villa de Taipú um grupo escolar denominado «Joaquim Nabuco».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere a Lei n. 405, de 29 de Dezembro de 1916.

DECRETA:

Art. 1^o—É creado, na villa de Taipú, um grupo escolar denominado «Joaquim Nabuco».

Art. 7^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de Janeiro de 1919, 31^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Decreto n. 87, de 13 de Janeiro de 1919

Crea na povoação de Parelhas um grupo escolar denominado «Barão do Rio Branco».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere a Lei n. 405, de 29 de Dezembro de 1916,

DECRETA :

Art. 1º—É creado, na povoação de Parelhas, um grupo escolar denominado «Barão do Rio Branco».

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de Janeiro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAYES
Moysés Soares de Araujo

Decreto n. 88, de 24 de Fevereiro de 1919

Perdoa ao réo Joaquim Soares da Silva o resto da pena de 4 annos e 23 dias de prisão simples.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 30 da Constituição, e de accordo com a informação do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. 1^o—É perdoado ao réo Joaquim Soares da Silva o resto da pena de quatro annos e vinte e tres dias de prisão simples que lhe impoz o jury do districto judiciario de Pedro Velho.

Art. 2^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de Fevereiro de 1919, 31^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Decreto n. 89, de 5 de Março de 1919

Revê o quadro dos funcionarios do Thesouro do Estado e dá outras providencias.

O Governador do Estado, attendendo á conveniencia do serviço da arrecadação das rendas publicas e auctorizado pelo art. 9 § 4º da lei n. 450 de 2 de Dezembro do anno passado,

DECRETA:

Art. 1º—O quadro de escripturarios do Thesouro do Estado se comporá de dez primeiros, quatorze segundos, quinze terceiros e vinte quartos escripturarios, cabendo ao governador a livre nomeação para o preenchimento das vagas que se verificarem.

Art. 2º—A collectoria de rendas estadaues do municipio de Mossoró será provida de collector, escrivão e guarda, tirados no quadro do Thesouro e será immediatamente subordinada á mesa de rendas estadaues de Areia Branca.

Art. 3º—O cargo de fiel do thesoureiro do Thesouro Estadual será de ora em deante occupado por um dos escripturarios do mesmo Thesouro, mediante proposta do respectivo thesoureiro sob cuja fiança e responsabilidade servirá, com approvação do Governador.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de Março de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Decreto n. 90, de 5 de Março de 1919

Manda resgatar apolices da Divida Publica.

O governador do Estado, usando da attribuição que lhe confere a lei n. 405, de 29 de Dezembro de 1916,

DECRETA:

Art. 1^o—É o Thesouro auctorizado a resgatar as apolices da divida publica estadual em virtude das leis ns. 763, de 9 de Setembro de 1875; 985, de 17 de Junho de 1886 e 998, de 5 de Abril de 1887: e dos decretos ns. 33, de 28 de Agosto de 1894, 47, de 13 de Agosto de 1895, 68, de 2 de Janeiro de 1896, 73, de 14 de Janeiro de 1897, 76 de 31 de Março de 1897, 112, de 2 de Janeiro de 1900, 125 de 2 de Janeiro de 1901. e 8, de 14 de Fevereiro de 1914.

Art. 2^o—Os titulos a que se refere o art. antecedente não apresentados a resgate, até 30 de Junho futuro, não terão direito a juros, dahi por deante, sendo, entretanto, pagos ao par, a todo tempo que o quizerem os respectivos possuidores.

Art. 3^o—Para occorrer á despesa com o resgate auctorizado é aberto um credito suplementar de 44:250\$000 á consignação I do § 12 do orçamento em vigor.

Art. 4^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de Março de 1919, 31^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Decreto n. 91, de 11 de Março de 1919

Crêa em cada um dos districtos judiçarios de Caraúbas e Santo Antonio um segundo Cartorio.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da auctorização que lhe concede a Lei n. 396, de 24 de Novembro de 1916 e tendo em vista os interesses da administração da Justiça,

DECRETA :

Art. 1º—É creado, em cada um dos Districtos Judicarios de Caraúbas e Santo Antonio, um segundo tabellionato do publico judicial e notas comprehendendo o officio de escrivão, nos termos do art. 62 da Lei n. 358, de 16 de Dezembro de 1913.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de Março de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Decreto n. 92, de 3 de Abril de 1919

Crea na villa de «Augusto Severo» um grupo escolar denominado Coronel «Tito Jacome».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere a Lei n. 405, de 29 de Dezembro de 1916.

DECRETA:

Art. 1^o—É creado, na Villa de «Augusto Severo», um grupo escolar denominado «Coronel Tito Jacome».

Art. 2^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de Abril de 1919, 31^a da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Decreto n. 93, de 26 de Abril de 1919

Augmento de 40 praças o effectivo do Batalhão de Segurança.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, devidamente auctorisado pelo art. 4º da Lei n. 434, de 27 de Novembro de 1918, e tendo em vista as instantes solicitações de autoridades de varios municipios do interior no sentido de serem reforçados os respectivos destacamentos, insufficientes para o policiamento local e guarda das prisões, como principalmente para a defesa dos mesmos municipios, ameaçados de incursões de grupos de cangaceiros, que se tem reunido em outros Estados, como acontece todas as vezes que se manifesta a calamidade da secca, e considerando que o effectivo de 303 inferiores e praças do Batalhão de Segurança, não sendo ainda bastante para attender aos serviços ordinarios, não permitirá o reforço justamente reclamado pelas referidas autoridades.

DECRETA :

Art. unico.—Fica augmentado de 40 praças o effectivo do Batalhão de Segurança, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Abril de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Decreto n. 94, de 28 de Abril de 1919

Crea no districto judiciario de Pau dos Ferros um segundo tabellionato do publico judicial e notas.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorisação que lhe concede a Lei n. 399, de 24 de Novembro de 1916 e tendo em vista os interesses da administração da Justiça,

DECRETA :

Art. 1º—É creado no districto judiciario de Pau dos Ferros um segundo tabellionato do publico judicial e notas comprehendendo o officio de escrivão, nos termos do art. 62 da Lei n. 358, de 16 de Dezembro de 1913.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de Abril de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo

Decreto n. 95, de 7 de Maio de 1919

Reorganisa a justiça do Estado

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorização que lhe confere o § 5º do art. 9º da lei n. 450 de 2 de Dezembro de 1918,

DECRETA :

REORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

TITULO I

Disposições preliminares

Art. 1º—A justiça do Estado é instituida para conhecer dos attentados á ordem politica e segurança interna, bem como das lesões dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade de seus habitantes.

Art. 2º—Aos juizes e tribunaes que esta lei reconhece, compete exclusivamente o exercicio das funções judicarias.

Art. 3º—Na guarda e na applicação da Constituição e das leis, o poder judiciario só intervirá em especie e por provocação da parte, salvo se lei expressa determinar procedimento *ex-officio*.

Art. 4º—A justiça do Estado tem competencia para conhecer de todos os negocios judiciaes, excepto:

- a) as causas pertencentes ao fôro militar;
- b) as causas privativas da justiça federal.

Art. 5º—Os juizes e tribunaes não podem eximir-se de julgar os casos occorrentes, sob pretexto de silencio, obscuridade ou insufficiencia da lei.

Art. 6º—As decisões do poder judiciario devem ser proferidas segundo as leis patrias, o direito consuetudinario e disposições subsidiarias.

Art. 7º—Os juizes e tribunaes deixarão de applicar aos casos concretos as leis e regulamentos geraes ou locaes manifestamente contrarios á Constitui-

ção, negando-lhes efeitos juridicos, sem que, todavia, tenham o poder de annullá-los ou modificá-los.

Art. 8º—As sentenças e decisões do poder judiciario, em relação á especie soberanamente julgada, têm força obrigatoria entre as partes e os poderes publicos.

Art. 9º—Para fazerem executar suas sentenças e cumprir os actos que determinarem, poderão os juizes e tribunaes requisitar das demais autoridades o auxilio da força publica ou outros meios de acção conducentes áquelle fim.

As autoridades devem prestar o auxilio reclamado, sem que lhes assista a faculdade de apreciar os fundamentos e a justiça da sentença e dos actos que se tratar de executar.

Art. 10º—Os actos dos juizes e tribunaes são publicos, salvas as excepções, expressamente, consagradas na lei.

Art. 11º—Os juizes não podem exercer o commercio, nem tomar parte em empresas industriaes como membros da respectiva administração, salvo os juizes districtaes que não percebem vencimentos.

Art. 12º—São considerados magistrados, para os efeitos legaes, unicamente os juizes vitalicios.

TITULO II

Divisão judiciaria; orgãos do poder judiciario
e seus auxiliares

CAPITULO I

DIVISÃO JUDICIARIA

Art. 13º—O territorio do Estado, para a administração da justiça, divide-se em districtos judicarios e comarcas. Cada comarca abrange o territorio de um ou mais districtos com a denominação, séde e districtos constantes da tabella annexa.

Art. 14º—Para a criação de novo districto judi-

ciario, exige-se que nelle se apurem, pelo menos, sessenta jurados.

Art. 15º—As comarcas que fôrem creadas depois, deverão conter, pelo menos, cem jurados.

CAPITULO II

TRIBUNAES, JUIZES E SEUS AUXILIARES

Art. 16º—O poder judiciario é exercido:

- a) por um tribunal especial;
- b) por um superior tribunal de justiça com jurisdição em todo o territorio do Estado;
- c) por juizes de direito nas comarcas;
- d) por juizes districtaes nos districtos e, em cada um destes, pelo tribunal do jury.

Art. 17º—São auxiliares dos tribunaes e juizes:

- a) os representantes do ministerio publico, a saber: um procurador geral do Estado, um promotor publico em cada comarca, e um adjunto do promotor publico em cada districto que não fôr o da séde da comarca;
- b) os escrivães, empregados e outros serventurios de justiça;
- c) os advogados e solicitadores.

SECÇÃO I

Tribunal especial

Art. 18º—O tribunal especial constituir-se-á dos desembargadores que compõem o superior tribunal de justiça e de igual numero de deputados eleitos pelo Congresso Legislativo no começo de cada legislatura.

§ 1º—Esse tribunal reunir-se-á para eleger seu presidente e, sempre que fôr necessario, para os julgamentos de sua competencia.

§ 2º—Em suas sessões, serão observadas as disposições relativas ás do superior tribunal de justiça.

SECÇÃO II

Superior Tribunal de Justiça

Art. 19º—O superior tribunal de justiça tem sua séde na capital do Estado e compõe-se de seis membros denominados desembargadores, nomeados pelo governador dentre os seis juizes de direito mais antigos com exercicio no Estado.

§ unico. Ao juiz de direito nomeado desembargador, é permittido deixar de acceitar o accesso.

Art. 20º—Os desembargadores são vitalicios e só por sentença, nos casos de incapacidade physica ou moral averiguados mediante processo pelo superior tribunal, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

Art. 21º—O superior tribunal de justiça só poderá funcionar com maioria de seus membros e sob a presidencia de um delles.

Art. 22º—As sessões e votações do superior tribunal de justiça serão publicas, salvo nos casos previstos em lei, e quando, no interesse da justiça, resolver a maioria de seus membros que se discuta e se vote em sessão secreta.

§ unico. Neste caso, somente as partes e seus advogados serão admittidos no recinto do tribunal enquanto se discutir.

Art. 23º—As sessões ordinarias do superior tribunal de justiça, realisar-se-ão, ao menos, uma vez por semana.

Art. 24º—Ao superior tribunal dar-se-á o tratamento de egregio superior tribunal de justiça e, nos requerimentos, memoriaes e papeis forenses que fôrem sujeitos ao seu conhecimento, os desembargadores terão o tratamento honorifico observado por estylo ou legalmente autorizado.

SECÇÃO III

Tribunal do jury

Art. 25º—O tribunal do jury compor-se-á de 28 jurados sorteados dentre os alistados, podendo

funcionar desde que compareçam 21, pelo menos; e o conselho de sentença, de 7 também sorteados entre aquelles.

§ unico. A accusação poderá recusar até seis juizes e a defesa outros tantos.

Art. 26º—O tribunal do jury reunir-se-á sob a presidencia do juiz de direito, quatro vezes ao anno, na comarca da capital, e duas vezes, em cada um dos outros districtos do Estado, salvo por motivo justo que será immediatamente communicado ao superior tribunal de justiça pelo respectivo juiz de direito.

§ unico. Havendo, porém, réos presos por mais de três mezes, o juiz de direito convocará sessão extraordinaria afim de serem julgados.

Art. 27º—As sessões do tribunal do jury serão publicas, salvo se a publicidade, em razão da natureza dos factos, puder prejudicar a moral, a ordem ou o interesse publico, e durarão quinze dias uteis e continuos, no maximo, podendo, todavia, ser prorogadas por mais oito dias, quando os jurados por maioria e mediante consulta do juiz de direito, decidirem ser isso conveniente para se ultimarem os processos pendentes.

§ unico. Não se comprehendem nesse numero os dias das sessões preparatorias nem aquelles em que, uma vez installado, deixar de funcionar o tribunal do jury por qualquer motivo.

Art. 28º—Serão alistados jurados os cidadãos brazileiros maiores de vinte um annos de idade, que, além de saberem lêr e escrever, tenham a precisa idoneidade e capacidade intellectual.

Art. 29º—Não podem ser jurados:

a) os que estiverem pronunciados ou tiverem soffrido condemnação passada em julgado, por crime de homicidio voluntario, furto, roubo, bancarrôta, falsidade, estellionato e moeda falsa, ainda quando tenham cumprido a pena ou obtido perdão.

b) os incapazes por enfermidade do corpo e os que fôrem notoriamente considerados faltos de bom senso e integridade;

c) os criados de servir;

- d)* as praças de pret;
- e)* os interdictos e os fallidos não rehabilitados;
- f)* os que forem dados ao vicio da embriaguez;

Art. 30º—São dispensados durante as respectivas funcções :

a) o governador do Estado, seu ajudante de ordens, auxiliares de gabinete e o secretario do governo;

b) os deputados e senadores federaes e os deputados estaduaes;

c) os juizes, escrivães, empregados e serventuarios de justiça, federaes e estaduaes;

d) os representantes do ministerio publico;

e) e as autoridades policiaes;

f) os agentes do correio e os funcionarios do telegrapho.

Art. 31º—Serão dispensados, se o requererem :

a) os presbyteros e ministros de qualquer religião;

b) os medicos não havendo mais de um no logar;

c) os pharmaceuticos, se na localidade só houver um;

d) os maiores de sessenta annos.

Art. 32º—Compete ao juiz districtal em exercicio a organização de listas parciaes dos cidadãos aptos para serem jurados no respectivo districto.

§ unico. Estas listas serão remettidas aos juizes de direito, de 1 a 10 de Novembro de cada anno, publicando-se, antes, uma copia authentica, no fim da qual será declarado que qualquer reclamação contra exclusão ou inclusão de nomes deverá ser apresentada aos ditos juizes até 30 do referido mez.

Art. 33º—A revisão das listas parciaes e a organização da lista geral é incumbida a um junta composta do juiz de direito, do promotor publico e do presidente da respectiva Intendencia Municipal.

§ 1º—Nos districtos que não os da séde de comarca, o juiz de direito poderá encarregar o primeiro juiz districtal de proceder á revisão, remettendo-lhe as listas parciaes e todas as reclamações que houver recebido.

§ 2º—Em taes casos, o promotor publico tambem poderá fazer-se representar pelo seu adjunto.

Art. 34º—A revisão será feita annualmente, do dia dez ao ultimo de Dezembro, reunindo-se a junta no dia designado pelo juiz de direito ou pelo juiz districtal, na sala das sessões do tribunal do jury, publicamente, até a conclusão de seus trabalhos.

Art. 35º—Os membros da junta que não comparecerem sem motivo justificado, soffrerão: o juiz de direito ou o primeiro juiz districtal e o presidente da Intendencia Municipal, a multa de 20\$ a 30\$; o promotor publico ou seu adjunto a de 10\$ a 20\$.

§ unico. Essas multas serão impostas; ao juiz de direito pelo presidente de Superior Tribunal de Justiça; ao juiz districtal, ao presidente da Intendencia, ao promotor publico ou ao seu adjunto, pelo juiz de direito, havendo recurso voluntario, no primeiro caso, para o superior tribunal de justiça, e nos demais, para o presidente deste.

Art. 26º—Reunida a junta, tomará ella, em primeiro logar, conhecimento das reclamações que o juiz de direito houver recebido dos cidadãos indevidamente incluídos ou excluídos pelos juizes districtaes nas listas parciaes. Em seguida, procederá á revisão das referidas listas e á formação da geral, incluindo nesta os nomes de todos os cidadãos que indevidamente tenham sido omittidos e excluindo os nomes dos que não reunirem os requisitos legais.

§ unico. Na revisão serão inscriptos os cidadãos que, dentro do anno, adquirirem as qualidades precisas para ser jurados, e excluídos os que as tiverem perdido, inclusive os que houverem fallecido ou mudado de domicilio.

Art. 37º—Concluída a apuração da lista geral, será esta lançada em um livro proprio para isto designado, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito.

§ unico. A referida lista será assignada pela junta e publicada por edital na porta da casa das sessões do jury e pela imprensa onde houver.

Art. 38º—Alem da lista geral, organizará a junta

uma especial de supplentes, incluindo nella, somente, os nomes dos jurados que residirem na cidade ou villa, séde ou districto judiciario, ou dentro de 4 kilom. 600 de distancia da casa do jury, ou em localidades que tenham rapida communicacão com aquella séde.

§ unico. Essa lista será igualmente lançada no mesmo livro, assignada e publicada com a lista geral.

Art. 39^o—Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos cidadãos alistados, em pequenas cédulas de igual tamanho, as quaes serão lançadas em uma urna denominada geral.

§ unico. Quando aconteça que, na epoca da revisão, a urna geral não se ache ainda exaurida, sómente entrarão para ella os nomes dos novos alistados e daquelles que, supposto já tiverem sido apurados, comtudo ainda não tenham servido; de modo que não aconteça servir um jurado duas vezes, emquanto outros não tenham servido nenhuma.

Art. 40^o—Do mesmo modo prescripto no artigo antecedente, procederá a junta quanto á lista especial dos supplentes, fazendo escrever seus nomes em cédulas iguaes para serem recolhidas a uma urna especial.

Art. 41^o—A urna geral e a especial serão fechadas: a primeira com tres chaves que ficarão, respectivamente, em poder dos membros da junta, e a segunda com duas chaves que ficarão, uma em poder do juiz de direito e a outra, no do promotor publico ou do seu adjunto.

Art. 42^o—As urnas, livros e mais papeis referentes aos trabalhos da junta ficarão a cargo do escrivão, que os terá sob sua guarda, em cartorio.

Art. 43^o—Quando a revisão não fôr feita em tempo, continuará em vigor a qualificação do anno anterior.

Art. 44^o—Da indevida exclusão ou inclusão na lista geral haverá recurso voluntario para o presidente do superior tribunal de justiça.

§ unico. Esse recurso será interposto perante o juiz que tiver presidido a junta, dentro de oito dias,

contados da publicação da referida lista, e apresentado na instancia superior dentro de trinta dias na comarca da capital, e de sessenta dias nas outras comarcas, com informação do dito juiz, que a prestará no termo de cinco dias.

Art. 45º—São competentes para interpôr o recurso :

- a) o promotor publico ou seu adjunto;
- b) o cidadão indevidamente incluído ou excluído.

Art. 46º—As decisões dos recursos quando providos, serão apresentados dentro de sessenta dias, afim de se mandar transcrever no livro da qualificação, e, dentro de quinze dias será convocada a junta revisora para fazer nas cédulas da urna as alterações necessarias.

SECÇÃO IV

Juizes de direito

Art. 47º—Os juizes de direito serão nomeados pelo governador dentre os graduados em direito que tenham exercido com distincção, por seis annos completos, cargos de justiça, ou advocacia, no territorio do Estado.

§ 1º—O exercicio do cargo de justiça será provado por certidão extrahida da repartição competente, e o de advocacia, tambem por certidão extrahida dos protocollos das audiencias, autos ou papeis forenses.

§ 2º—O pretendente ao cargo de juiz de direito, habilitar-se-á perante o superior tribunal, juntando ao seu requerimento, além dos documentos de que trata o § 1º deste artigo, attestados dos juizes perante os quaes tiver servido e quaesquer outros documentos que abonem sua aptidão e moralidade.

§ 3º—Ao pretendente, uma vez habilitado, será expedido o competente titulo.

Art. 48º—Os juizes de direito são vitalicios e só por sentença, ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguada mediante processo, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

Art. 49—Os juizes de direito são tambem inamoviveis e só podem ser removidos :

a) a requerimento seu :

b) quando fôr prejudicial aos interesses da justiça ou da ordem publica a sua permanencia na comarca.

No primeiro caso, a remoção será feita para comarca que esteja vaga, ou mediante permuta. Havendo mais de um pretendente, o governo nomeará livremente dentre os habilitados.

No segundo caso, a remoção far-se-á tambem para comarca que esteja vaga.

Art. 50º—O processo de remoção por conveniencia da administração da justiça ou da ordem publica correrá perante o superior tribunal de justiça por iniciativa do procurador geral, mediante representação documentada do promotor publico ou de qualquer pessoa do povo. Se o superior tribunal de justiça se manifestar pela conveniencia ou necessidade da remoção do juiz de direito, e não houver comarca vaga, ficará elle em disponibilidade com o ordenado até vagar comarca a ser nella provido ; caso, porém, não accete a designação, será declarado avulso sem direito aos vencimentos.

Art. 51º—Na comarca da capital haverá duas varas de direito, classificadas por ordem numerica. Um dos juizes de direito exercerá a jurisdicção criminal e o outro a jurisdicção civil, revezando-se todos os annos a contar de 1º de Janeiro. Em todo o caso, aquelle que tiver sido investido do conhecimento de uma causa, d'elle não se despojará senão afinal.

Art. 52º—Os juizes de direito são obrigados a residir nas sédes das comarcas.

SECÇÃO V

Juizes districtaes

Art. 53º—Os juizes districtaes serão nomeados pelo governador dentre os cidadãos que, filhos do Estado ou nelle residentes durante dois annos, pelo

menos, se acharem na posse de seus direitos civis e politicos e forem maiores de vinte e um annos, sendo preferidos os graduados em direito.

Servirão por um triennio, sendo um em cada anno, conforme a ordem da nomeação.

Art. 54º—No districto judiciario de Natal, e nos outros districtos quando não fôrem sédes de comarca, o primeiro juiz districtal, se titulado em direito, terá vencimentos marcados em lei e exercerá suas funcções durante o triennio, passando o segundo e o terceiro a ser supplentes.

CAPITULO III

AUXILIARES DOS TRIBUNAES E JUIZES

SECCÃO I

Procurador geral do Estado

Art. 55º—As funcções de procurador geral do Estado, chefe do ministerio publico, serão exercidas por um dos desembargadores, designado pelo governador, o qual não terá voto na decisão das causas em que exercitar aquellas funcções.

§ unico. O desembargador designado para exercer as funcções de procurador geral do Estado, servirá como tal durante três annos, podendo ser reconduzido.

SECCÃO II

Promotores publicos e seus adjuntos

Art. 56º—Os promotores publicos serão nomeados pelo governador dentre os titulados em direito, filhos do Estado, ou que nelle contarem, pelo menos, dois annos de residencia, exercerão o cargo durante três annos, podendo ser reconduzidos, e só poderão ser removidos a pedido ou mediante representação documentada do procurador geral.

Art. 57º—Os adjuntos do promotor publico são de livre nomeação dos juizes de direito e conservados enquanto bem servirem.

Art. 58º—Os promotores publicos e seus adjuntos accumularão, independentemente de titulo de nomeação, as funcções de curadores geraes de orphãos, interdictos, ausentes, massas fallidas, de promotores de residuos e de delegados do procurador fiscal da fazenda estadual.

Art. 59º—Os promores publicos são os advogados da justiça publica, dos interesses do Estado e das pessoas favorecidas pela lei, perante o tribunal do jury, juizes de direito e districtaes.

SECCÃO III

Empregados da secretaria do superior tribunal de justiça

Art. 60º—A secretaria do superior tribunal de justiça compor-se-á de um secretario, dois amanuenses e um porteiro archivista. Servirá tambem perante o superior tribunal um official de justiça-continuo.

§ unico. Os empregados da secretaria, subordinados todos ao secretario, serão nomeados pelo superior tribunal, e o official de justiça, pelo presidente do mesmo.

SECCÃO IV

Escrivães e outros serventuarios

Art. 61º—Os escrivães serão providos vitaliciamente pelo governador, mediante concurso aberto perante os juizes de direito das respectivas comarcas.

§ unico. Só poderão inscrever-se os cidadãos que, tendo vinte e um annos de idade, pelo menos, moralidade e aptidão physica, se mostrarem habilitados em exame de calligraphia, lingua nacional e arithmetica, observando-se, quanto ao mais, o dec. n. 9420 de 28 de Abril de 1858.

Art. 62º—Em cada districto judiciario. haverá um ou mais escrivães, conforme a exigencia do serviço publico, reunindo todos os officios de justiça inclusive o tabellionato.

§ unico. Nos districtos em que houver mais de um escrivão, os feitos serão distribuidos entre elles, exercendo o primeiro escrivão a escrivania do jury e execuções criminaes.

Art. 63º—É permittida a permuta de officios de justiça, sendo da mesma natureza e não havendo prejuizo ao serviço publico.

Art. 64º—Os escrivães e tabelliães são serventuarios de fé publica, encarregados de redigir e autorizar actos e contractos perante elles outorgados e de praticar as providencias, despachos e demais actos emanados dos juizes e tribunaes.

Art. 65º—Haverá em cada juizo um porteiro de auditorio e os officiaes de justiça que fôrem necessarios.

SECÇÃO V

Advogados

Art. 66º—É licito ás partes chamar para defesa de suas causas no fôro criminal qualquer cidadão idoneo, sem dependencia de licença mesmo para dar queixa:

No fôro civil, só podem exercer a advocacia:

a) os doutores ou bachareis em direito;

b) os provisionados;

c) as partes por si, ou por procurador precedendo licença do respectivo juiz, nos logares em que não houver advogado formado ou provisionado, ou quando os que houver não acceitarem o patrocínio da causa, ou não forem da sua confiança, podendo a parte, em caso de denegação de licença, recorrer para o juiz superior, no prazo de 5 dias contados da entrega da petição. Em todo o caso, porem, nas causas de jurisdicção voluntaria, podem as partes, independentemente de licença, comparecer em juizo por si ou por procurador para defenderem seus direitos.

Art. 67º—As provisões serão concedidas, mediante exame, pelo superior tribunal de justiça, por tempo não excedente a três annos, podendo ser renovadas por igual tempo, se os provisionados apresentarem attestados de abonação dados pelos juizes de direito perante os que servirem.

Art. 68º—Os advogados são sujeitos ás penas disciplinares de:

a) multa de 50\$ a 100\$;

b) suspensão de exercicio por dez a trinta dias.

§ unico. As leis do processo definirão os casos em que poderão os juizes de direito e o superior tribunal de justiça, com audiencia dos advogados, impôr-lhe algumas dessas penas, e os respectivos recursos.

Art. 69º—O procurador fiscal do Thesouro do Estado é tambem seu procurador judicial e advogado, podendo, portanto, defendê-lo em todas as causas que lhe fôrem propostas, bem como propor e promover todos os termos das causas e negocios em que, por qualquer modo, fôr interessado o Estado ou a Fazenda Estadual, sem embargo, porem, da interferencia do procurador geral em segunda instancia.

§ unico. Nos districtos judiciarios, essa funcção do procurador fiscal, quando para alli se não tiver elle transportado, será exercitada pelos promotores publicos e adjuntos, seus delegados.

Art. 70º—Não podem advogar os que, embora legalmente habilitados, não podem, *ex vi* do art. 1324 do cod. civ., ser procuradores em juizo.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

SECÇÃO VI

Compromisso, posse e exercicio

Art. 71º—Os desembargadores, juizes, representantes do ministerio publico, empregados e mais serventuarios de justiça não poderão entrar em exerci-

cio de seus cargos sem apresentarem o titulo de nomeação á autoridade competente para lhes dar posse.

Art. 72º—São competentes para dar posse:

a) o superior tribunal de justiça ao seu presidente;

b) o presidente do superior tribunal de justiça aos desembargadores, juizes de direito, empregados da secretaria e official de justiça que perante elle tiver de servir;

c) os juizes de direito aos juizes districtaes, ao promotor publico e aos serventuarios e empregados de justiça na séde da comarca;

d) os juizes districtaes de districtos que não fôrem os das sédes de comarca, aos adjuntos dos promotores publicos, serventuarios e empregados de justiça.

e) os presidentes das Intendencias Municipaes aos juizes districtaes nos districtos que fôrem os das sédes das comarcas.

Art. 73º—A posse e exercicio serão precedidos da affirmação seguinte: «*Prometto sob minha honra, desempenhar lealmente as funções de...*»

§ unico. Esse compromisso poderá ser prestado por procurador, devendo ser sempre annotado no titulo.

Art. 74º—O prazo para os funcçionarios e empregados da ordem judiciaria entrarem no exercicio de seus cargos, é de trinta dias, podendo ser prorogado por mais quinze dias no maximo, uma vez provado legitimo impedimento.

§ 1º—Esse prazo contar-se-á:

a) no caso de nomeação, da data em que esta fôr publicada no jornal official;

b) no caso de remoção, da data em que o funcçionario ou empregado removido tiver noticia official do respectivo acto, a qual lhe será transmittida por telegramma ou por intermedio de autoridade da mesma comarca ou districto em que tiver jurisdicção.

§ 2º—O funcçionario ou empregado removido entrará em exercicio sem dependencia de novo titulo e de compromisso.

Art. 75—A falta de exercicio no prazo do artigo anterior e sua prorogação importará, tratando-se de nomeação, na perda do direito a esta; tratando-se de remoção, na perda do cargo, salvo se o funcionario fôr juiz de direito, caso em que será declarado avulso sem vantagem alguma.

Art. 76—Nenhum funcionario da ordem judiciaria poderá, sem licença, ausentar-se da comarca ou districto onde exerce suas funcções, sob as penas da lei.

SECÇÃO II

Licenças, vencimentos, monte-pio e distinctivos

Art. 77—O regimen de licenças, justificações de faltas, percepção de vencimentos e monte-pio dos funcionarios de justiça obedecerá á legislação commum do Estado.

Art. 78—Os magistrados, representantes do ministerio publico e advogados, nos actos publicos de seu officio, serão obrigados a usar capa de merinó preto com os distinctivos seguintes:

Torçal de sêda preta, em redor da golla, com bolota da mesma côr, para os desembargadores; azul celeste para os juizes de direito; carmezim para os promotores; verde para os advogados.

Os juizes districtaes usarão faixa azul marinho a tiracollo sobre traje preto de uso commum.

SECÇÃO III

Substituições

Art. 79—Os desembargadores serão substituidos pela forma seguinte:

O presidente pelo desembargador mais antigo em exercicio, preferido o mais velho, em igualdade de condições;

Os desembargadores, pelos juizes de direito, a começar pelo da 1ª vara da capital e depois, ou na falta deste, pelo da 2ª vara, e assim successivamente pelos das demais comarcas, na ordem da menor distancia ou facilidade de transporte e comunicação.

Art. 80—A substituição verificar-se-á:

a) com jurisdicção plena, quando no tribunal houver falta de desembargador por vaga, licenca ou qualquer outro motivo;

b) com jurisdicção parcial, quando um feito não puder ser julgado por impedimento resultante de suspeição ou de outro motivo legal.

Art. 81—Os juizes de direito serão substituidos pelos juizes districtaes formados, começando a substituição pelo do districto judiciario mais visinho á séde da comarca quando nella houver mais de um, salvo na comarca de Natal, onde os juizes de direito da 1ª e da 2ª vara se substituirão reciprocamente, e só na falta ou impedimento de ambos será feita a substituição pelo juiz districtal formado.

§ 1º—Na falta ou impedimento de juizes districtaes formados na comarca, a substituição será feita pelos juizes de direito das comarcas mais visinhas.

§ 2º—O presidente do superior tribunal estabelecerá a ordem das substituições, tendo em vista a facilidade de comunicação e os meios de transporte.

Art. 82—Os juizes districtaes substituir-se-ão reciprocamente nos respectivos districtos, segundo a ordem numerica.

§ unico. Na falta de juizes districtaes serão estes substituidos pelo presidente da Intendencia Municipal e, successivamente, pelo vice-presidente e pelos demais membros da mesma Intendencia na ordem da respectiva votação, preferidos os mais velhos, em igualdade de votos.

Art. 83—Os representantes do ministerio publico serão substituidos pela forma seguinte;

a) o procurador geral na falta ou impedimentos temporarios, pelo desembargador mais moderno e successivamente pelos seus immediatos;

b) os promotores publicos por pessoas idoneas

nomeadas pelos juizes de direito, e os adjuntos, por pessoas nomeadas pelos juizes districtaes. Nos simples impedimentos, serão nomeados *ad hoc* uns e outros pelo juiz da causa.

Art. 84—O secretario do superior tribunal de justiça será substituído pelos amanuenses, na ordem de sua antiguidade.

Art. 85—Os escrivães serão substituídos por pessoa idonea nomeada pelo juiz de direito nos casos de vaga ou licença; nos de simples falta ou impedimento, substituir-se-ão reciprocamente onde houver mais de um, sendo feita a substituição onde houver um só, por pessoa idonea nomeada *ad hoc* pelo juiz da causa.

Art. 86—Os demais serventuários de justiça serão substituídos por pessoa idonea nomeada pelos juizes perante os quaes servirem.

SECÇÃO IV

Incompatibilidades

Art. 87—Os cargos da magistratura, do ministerio publico e officios de justiça são incompatíveis com quaesquer outros, guardadas as restricções estabelecidas por lei.

§ 1º—A acceitação de cargo incompatível importa renuncia daquelle que estiver exercendo o magistrado ou funcionario de justiça.

§ 2º—A disposição deste artigo não comprehende os juizes districtaes não remunerados, os promotores publicos interinos e adjuntos, os quaes poderão accumular outros cargos, desde que não sejam as funcções de um e outro repugnantes por natureza e nem resulte da accumulção, impossibilidade de serem satisfactoriamente desempenhados.

Art. 88—Os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio bem como os tios e sobrinhos não podem servir conjuntamente no mesmo tribunal, comarca ou districto.

§ unico. Dada a coexistencia de funcionarios impedidos de servir conjuntamente, terão preferencia:

a) entre os juizes proprietarios, entre empregados vitalicios ou entre estes e aquelles, os que tiverem a prioridade de exercicio;

b) entre empregados vitalicios ou juizes proprietarios e empregados amoviveis ou juizes não proprietarios, os primeiros;

c) entre juizes não proprietarios e empregados amoviveis, os primeiros;

d) entre empregados amoviveis, os que tiverem prioridade de exercicio.

Art. 89—Não podem funcionar na mesma causa juizes e advogados ou procuradores que estejam nas mesmas relações de parentesco a que se refere o artigo anterior. Nesse caso, terão preferencia os juizes quando o parentesco quer por consanguineidade, quer por affinidade não exceder do 2º grau.

SECÇÃO V

Responsabilidades e penas correccionaes

Art. 90—Os magistrados, representantes do ministerio publico e mais auxiliares da justiça serão criminal e civilmente responsaveis pelos crimes e erros de officio que commetterem.

Att. 91—Serão processados os referidos funcionarios e julgados,

Nos crimes communs e nos de funcção:

a) os desembargadores, pelo superior tribunal de justiça;

b) os juizes de direito, procurador geral e chefe de policia, pelo mesmo tribunal;

Nos crimes de funcção somente:

Os juizes districtaes, promotores publicos, adjuntos e demais serventuarios de justiça, pelo juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 92—Os juizes de direito e os juizes dis-

trictaes serão passíveis das penas disciplinares seguintes:

- a) advertencia com comminação e censura;
- b) multa até 50\$000.

Art. 93—Os promotores publicos e adjuntos, escrivães, auxiliares e mais serventuarios serão também sujeitos ás penas seguintes:

- a) advertencia com comminação e censura;
- b) multa até 25\$000;
- c) suspensão até 30 dias.

Art. 94—Não terão logar as penas disciplinares, quando nos regimentos especiaes outras fôrem comminadas ou fôr a falta prevista no Cod. Pen.

Art. 95—Dos despachos ou portarias de imposições de penas disciplinares, além da reclamação perante quem as tiver imposto, haverá recurso voluntario, com effeito suspensivo, para a autoridade superior. O recurso será interposto dentro de cinco dias, contados do indeferimento da reclamação, para o juiz de direito, se o despacho ou portaria fôr do juiz districtal; para o presidente do superior tribunal de justiça, se fôr do juiz de direito; para o mesmo tribunal, se fôr do seu presidente ou do procurador geral.

Art. 96—As penas disciplinares em que incorrem os promotores publicos poderão ser-lhes impostas pelo procurador geral ou pelo juiz de direito da comarca.

TITULO III

Attribuições

CAPITULO I

DO TRIBUNAL ESPECIAL

Art. 97—Incumbe ao tribunal especial, nos termos da Constituição, processar e julgar os crimes de função do governador do Estado e os de seus substitutos quando em exercicio.

CAPITULO II

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 98—Compete ao superior tribunal de justiça :

§ 1º—Na ordem administrativa ;

a) eleger annualmente, na primeira sessão, por escrutino secreto e maioria de votos, seu presidente, podendo reeleger o mesmo desembargador ;

b) nomear o secretario e mais empregados da secretaria ;

c) informar o governador sobre as petições em que se pedir perdão ou commutação da pena dos réos de crime commum ;

d) apurar, mediante petição dos interessados, as provas de habilitação ao cargo de juiz de direito e ordenar a respectiva matrícula, nos termos da lei ;

e) communicar ao governador, dentro de quinze dias, a vaga que se abrir no tribunal, enviando-lhe a lista dos seis juizes de direito mais antigos ;

f) organizar em livro proprio a lista dos habilitados ao cargo de juiz de direito e remetter uma copia ao governador, quando occorrer vaga ou fôr creada nova comarca.

g) rever annualmente a lista de antiguidade dos juizes de direito e fazel-a publicar pela imprensa ;

h) propôr a remoção de juiz de direito, verificada sua conveniencia, consoante o disposto nesta lei e na constituição do Estado ;

i) conceder provisão para advogar, em qualquer comarca do Estado, a quem se mostrar habilitado em exame publico perante o mesmo tribunal ;

j) averiguar e declarar a incapacidade physica e moral dos magistrados ;

k) deferir compromisso ao cidadão eleito governador do Estado ;

l) organizar e reformar o seu regimento, adaptando-o á legislação estadual.

§ 2º—Na ordem judiciaria :

a) punir correccionalmente os juizes, advogados e mais auxiliares da justiça.

b) remetter ao procurador geral copia de papeis ou parte de autos que lhe fôrem presentes, quando delles se induzir crime de funcção, ou commum em que caiba acção publica, sendo da sua competencia, e, não o sendo, remetter dita copia á autoridade competente para os fins legais. Essa disposição é commum a todas as autoridades judicarias respectivamente aos promotores publicos;

c) conceder *habeas-corpus*;

d) decidir os recursos interpostos dos despachos de seu presidente;

e) processar e julgar em primeira e ultima instancia:

1^o—os crimes communs do governador do Estado;

2^o—os crimes communs e funcçoes de seus membros, chamados os juizes de direito das comarcas mais proximas para substituirem os impedidos, até o numero de que se compõe o tribunal;

Quando o crime de funcção fôr commettido por todos os desembargadores a denuncia ou a queixa será apresentada ao juiz da 1^a vara da comarca da capital, o qual convocará o da 2^a e, assim successivamente os das outras comarcas, observada a ordem das substituições, para constituir-se o tribunal julgador;

3^o—os crimes communs e os de funcção do procurador geral, dos juizes de direito e do chefe de policia;

4^o—os conflictos de jurisdicção ou competencia entre as autoridades judicarias e entre estas e as administrativas, salvo tratando-se de conflicto levantado em uma mesma comarca, entre juizes districtaes ou entre estes e autoridades administrativas;

5^o—a reforma de autos que se tiverem perdido no tribunal;

6^o—as habilitações em autos pendentes de sua secretaria;

7^o—as suspeições postas aos desembargadores;

8^o—as reclamações de antiguidade dos juizes de direito;

9º—as representações sobre a conveniencia da remoção dos juizes de direito;

10º—as ordens de *habeas-corpus*, nos casos e pela forma estabelecida pela legislação;

11º—os litigios entre municipios do Estado, podendo designar um juiz de direito, a requerimento da parte ou *ex-officio*, para execução de diligencias que fôrem necessarias ao conhecimento e decisão da cauza:

g) julgar em segunda e ultima instancia:

1º—as appellações das decisões do tribunal do jury e os recursos dos despachos de seu presidente;

2º—as appellações das sentenças dos juizes de direito proferidas em primeira instancia:

3º—os aggravos, cartas testemunhaveis e outros recursos interpostos dos despachos dos mesmos juizes;

4º—os recursos interpostos dos actos das Intendencias Municipaes que ferirem direitos privados, outorgados e garantidos pela constituição federal e constituição e leis do Estado;

5º—informar ao supremo tribunal federal nos casos de revisão em materia criminal;

6º—julgar os embargos oppostos aos seus accordãos;

h) exercer os actos de jurisdicção voluntaria e as demais attribuições conferidas em lei, compatíveis com o actual regimen.

Art. 99—Todas as causas a ser julgadas pelo superior tribunal de justiça, se-lo-ão pela totalidade dos membros presentes que estiverem desempeidos, excepto o presidente, quando se não tratar de aggravos ou *habeas-corpus*, dos quaes será o relator.

Art. 100—No caso de empate nas causas civeis, o presidente terá voto para desempatar, depois de verificar que, ainda posta em votação separadamente cada uma das questões que motivaram a divergencia, não chega a accordo a maioria dos desembargadores na decisão final.

Art. 101—Sómente nos aggravos e nos *habeas-corpus*, feito o relatorio, serão admittidos os advoga-

dos a expôr, em synthese, os fundamentos e razões de seu gravame.

Art. 102—Nas causas criminaes o empate importa decisão favoravel ao accusado.

Nos *habeas-corporis* tambem, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favoravel ao paciente; e nos aggravos, a que confirmar o despacho aggravado.

Art. 103—As appellações quer civeis, quer criminaes, serão revistas por tres desembargadores, inclusive o relator, tomando parte na discussão e votação todos os membros presentes.

Art. 104—Ao presidente do superior tribunal de justiça, alem dos dispostos nos arts. 100 e 101, compete:

1º—dar posse aos desembargadores, juizes de direito e empregados da secretaria;

2º—rubricar os livros necessarios á escripturação;

3º—presidir as sessões do tribunal, dirigindo os trabalhos, propondo as questões e apurando o vencido:

4º—manter a ordem no tribunal, fazendo sahir os que a perturbarem e prendendo os desobedientes para serem processados e punidos perante a autoridade competente;

5º—distribuir os feitos pelos desembargadores;

6º—assignar com os desembargadores os accordãos e cartas de sentenças;

7º—expedir, em seu nome e com sua assignatura, as ordens que não dependerem de accordãos, ou não fôrem da competencia do relator;

8º—impôr penas disciplinares aos empregados da secretaria, aos juizes e empregados de primeira instancia por faltas averiguadas em processos sujeitos ao conhecimento e decisão do tribunal;

9º—convocar sessões extraordinarias em todas as causas em que o serviço publico o exigir;

10º—nomear interinamente quem substitua o amanuense nas faltas e impedimentos de ambos;

11º—nomear o official de justiça que tem de servir perante o tribunal;

12º—exercer a necessaria inspecção sobre a secretaria e dar-lhe instrucções ;

13º—providenciar sobre a publicação dos trabalhos do tribunal pela imprensa ;

14º—processar e julgar as suspeições oppostas aos juizes de direito da comarca da capital ;

15º—julgar os recursos das juntas revisoras dos jurados, e dos juizes de direito quando impuzerem multas e penas correccionaes ;

16º—organizar e remetter ao governador annualmente um relatorio circumstanciado dos trabalhos do tribunal, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis.

CAPITULO III

DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 105—Ao tribunal do jury compete o julgamento dos crimes que as leis do Estado não commetterem a outras jurisdicções.

§ unico. Os jurados conhecerão sómente do facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 106—O juiz de direito que houver presidido o julgamento de qualquer processo é competente para presidir os subsequentes do mesmo processo, ainda que se trate de processo por novo julgamento.

CAPITULO IV

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 107—Aos juizes de direito, além de outras attribuições conferidas por lei, compete,

§ 1º—Na parte criminal :

1º—relativamente aos crimes de competencia do jury, formar a culpa, proceder aos actos preparatorios para o julgamento, convocar e presidir o jury ;

2º—tomar conhecimento, mediante processo ordinario :

a) dos crimes de responsabilidade dos funcçio-

narios, empregados e serventuários de justiça e dos empregados publicos que não estejam sujeitos a outra competencia:

b) dos crimes de tirada de presos do poder da justiça e arrombamentos de cadeias;

c) dos crimes de contrabando contra a fazenda estadual;

d) dos crimes commettidos por imprudencia, negligencia ou impericia na arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar;

e) dos crimes de fallencia fraudulenta ou culposa, dos referentes a marcas de fabrica e outros que leis especiaes attribuem á sua competencia;

f) em geral, dos crimes e contravenções punidos com multa superior a 500\$, com prisão cellular ou com trabalho excedente de 5 mezes e inferior a 4 annos com multa ou sem ella, salvo quando algum destes crimes, ou alguma destas contravenções fôr inafiançavel.

O preparo do processo de formação da culpa, nos crimes e contravenções de que tratam os ns. 1º e 2º deste §, poderá ser declinado para o juiz districtal quando o juiz de direito estiver funcionando no jury, salvo nos crimes de responsabilidade a que se refere a letra *a* do n. 2º;

3º—tomar conhecimento, mediante processo summario de livramento, dos crimes e contravenções a que não estiver imposta pena maior que a de 5 mezes de prisão cellular ou com trabalho com multa ou sem ella, privação temporaria do exercicio da profissão e multa não excedente a 500\$, podendo ser o preparo do processo declinado para o juiz districtal;

4º—conhecer da prescripção, excepto a das infracções de posturas municipaes;

5º—conhecer de *habeas-corpus* e cauções ou fianças;

6º—proceder a autos de corpo de delicto e outros exames periciaes e de prisão em flagrancia;

7º—decidir em segunda instancia a appellação interposta das decisões dos juizes districtaes sobre infracções de posturas municipaes, e quaesquer ou-

tros recursos de decisões dos mesmos juizes, contendo imposição de penas correccionaes;

§ 2º—Na parte civil:

1º—processar e julgar em primeira instancia:

a) os conflictos de jurisdicção ou, antes, de competencia entre juizes districtaes ou entre estes e autoridades administrativas da mesma comarca, com appellação para o superior tribunal de justiça;

b) as suspeições postas aos juizes districtaes e escrivães da mesma comarca, bem como aos juizes de direito da comarca mais proxima, salvo se esta fôr a da capital;

c) as causas de valor superior a 1:000\$, observando-se nellas o processo estabelecido no Reg. 737 de 1850, salvo naquellas que obedecem a processo especial;

d) as causas que respeitam ao estado das pessoas inclusive as de impedimentos para casamento, as de valor inestimavel e as de desapropriação por utilidade publica estadual ou municipal:

2º—celebrar o acto de casamento, com a faculdade de declinar para o juiz districtal;

3º—conceder prorogação de prazo, nos termos do art. 1770 do cod. civ. para se ultimarem inventarios e partilhas, facultando ás partes o recurso de agravo, quer da concessão, quer da denegação e proceder aos demais actos de jurisdicção graciosa;

4º—julgar em segunda e ultima instancia:

a) as causas processadas e julgadas pelos juizes districtaes;

b) os agravos, cartas testemunhaveis e quaesquer outros recursos interpostos de despachos dos mesmos juizes.

§ 3º—Compete-lhes mais:

1º—publicar e executar as sentenças que profirem em primeira instancia e os accordãos do superior tribunal de justiça, bem como dar execução ás cartas de guia para cumprimento de pena, que com o réo condemnado lhes fôrem remettidas por outros juizes;

2º—impor penas disciplinares aos juizes distri-

ctaes, empregados e serventuarios de justiça aos advogados;

3^o—dar aos juizes districtaes, empregados e serventuarios de justiça da comarca, as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres;

4^o—decidir as reclamações relativas aos actos dos tabelliães, officiaes do registro geral, especial e civil, escrivães e mais serventuarios, nos casos previstos nas leis e regulamentos;

5^o—rever em correição os feitos e livros findos, punindo, na forma da lei, a quem quer que fôr encontrado em culpa;

6^o—exercer as funções eleitoraes que lhe fôrem conferidas por lei federal ou estadual;

7^o—averiguar a incapacidade physica e moral dos serventuarios de justiça da comarca;

8^o—nomear os adjuntos do promotor publico e, interinamente, os promotores publicos, escrivães e tabelliães;

9^o—nomear e licenciar, na séde da comarca os officiaes de justiça, os quaes servirão tambem perante o juiz districtal;

10^o—designar no districto da séde da comarca, onde houver mais de um escrivão qual delles deve ser o official do registro civil e, provisoriamente, qual dos tabelliães deve servir de official do registro geral;

11^o—organizar a estatistica civil e criminal da comarca e remette-la, no mez de janeiro ao presidente do superior tribunal, com relatorio circumstanciado.

12^o—em geral, exercer todas as attribuições conferidas pelas leis vigentes, bem como as que tinham os extinctos juizes municipaes, de orphãos e ausentes, com as limitações e modificações da presente lei.

§ 4^o—Na comarca da capital os juizes da 1^a e da 2^a varas exercerão suas funções, revezando-se annualmente, tanto no civil como no crime, nos termos do art. 51. As attribuições dos ns. 7^o, 8^o, 9^o e 10^o deste §, porém, são da exclusiva competencia do juiz de direito da 1^a vara.

CAPITULO V

DOS JUIZES DISTRICTAES

Art. 108—Aos juizes districtaes, alem de outras attribuições conferidas por lei, compete,

§ 1º—na parte criminal:

1º processar e julgar as infracções de posturas municipaes com appellação, no effeito suspensivo, para o juiz de direito;

2º preparar por declinatoria do juiz de direito, nos casos determinados nesta lei, o processo summario da formação da culpa nos crimes de que tratam os ns. 1º e 2º do § 1º do art. 107, salva a excepção feita para os crimes funcçionaes ou de responsabilidade; bem como o processo summario de livramento nos crimes e contravenções a que se refere o n. 3º do referido §;

3º conceder fiança definitiva quando preparados da formação da culpa, ou do processo summario de livramento de réo vagabundo ou sem domicilio certo; e, no caso contrario, a fiança provisoria;

4º decretar a prisão preventiva, dando recurso voluntario para o juiz de direito sem prejuizo da prisão decretada, quando prepararem ou tiverem de preparar formação da culpa nos crimes communs:

5º proceder a autos de corpo de delicto e outros exames periciaes e de prisão em flagrante delicto;

6º prender criminosos e deter turbulentos e bebados;

7º impôr penas disciplinares aos seus subalternos, facultando-lhes recurso para o juiz de direito.

§ 2º na parte civil:

1º processar e julgar, em primeira instancia, as causas de valor até 1:000\$, inclusive as arrecadações, arrolamentos, inventarios e partilhas, e as causas que dahi nascerem ou fôrem dependentes, observando o processo summario estabelecido no reg. nº. 737 de 1850, salvo naquellas causas que estão sujeitas a processo especial;

2º exercer a jurisdicção graciosa dentro de sua alçada;

3º celebrar o acto de casamento por declinatoria do juiz de direito;

4º abrir testamento, lavrando-se o respectivo termo, mas somente para providenciar sobre disposições funerarias, quando não seja logo encontrado o juiz de direito, a quem devem ser immediatamente remetidos, depois de conhecidas aquellas disposições;

5º praticar as diligencias que lhes forem commettidas pelo juiz de direito, fóra da cidade ou villa, séde da comarca, nos inventarios, vistorias e medições de terras.

§ 3º—Compete-lhes mais, nos districtos onde não estiver a séde da comarca:

1º nomear os officiaes de justiça e, interinamente, ao adjunto do promotor publico, designar, quando houver mais de um tabellião, qual delles deve servir como official do registro civil e do registro especial;

2º preparar todos os feitos civeis e criminaes cuja decisão final ou julgamento caiba ao juiz de direito (salvo se se tratar de crime de responsabilidade), não podendo, porem, proferir despacho que não seja meramente interlocutorio, e nem mesmo este, quando no caso occorrente, puder ser proferido despacho terminativo de feito civil;

3º publicar e executar as sentenças criminaes e civeis proferidas pelos juizes de direito e pelo superior tribunal de justiça, devendo ser, perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberem, salvo as decisões da competencia daquelles juizes;

4º exercer as funcções eleitoraes conferidas por lei federal ou estadual;

5º celebrar o acto de casamento;

6º praticar as diligencias que lhes forem commettidas pelos juizes de direito, relativas á administração da justiça;

7º abrir testamento e codicillos e mandar que sejam registrados e inscriptos nas repartições fiscaes;

8º nomear testamenteiros ou mandar intimar os nomeados para que cumpram os testamentos:

9º nomear tutores e curadores nos casos marcados na lei;

10º fazer recolher aos cofres competentes os dinheiros pertencentes aos orphãos, qualquer que seja a importancia;

11º enviar orphãos desvalidos para os estabelecimentos de protecção e educação, nos termos das leis em vigor;

12º mandar intimar os paes, tutores e curadores para fazerem a inscripção de hypotheca legal dos orphãos, mutores e interdictos nos prazos da lei;

13º em geral, quaesquer providencias de caracter administrativo não especificadas nesta lei.

Art. 109—As mesmas attribuições que têm os juizes districtaes nos districtos onde não está a séde da comarca, tambem têm elles nos em que ella está, quando os juizes de direito se acharem em outro districto judiciario, ou na sua falta ou impedimento.

Art. 110—Cessam as attribuições a que se refere o artigo antecedente com a simples presença do juiz de direito no districto da séde da comarca; nos outros districtos, se, alem disso, avocar elle toda aquella jurisdicção, officiado ao juiz districtal em exercicio.

CAPITULO VI

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 111—Ao procurador geral incumbe:

1º exercitar a acção penal nos crimes da competencia do superior tribunal de justiça e da do tribunal especial, promovendo o andamento dos respectivos processos em todas as suas phases;

2º ser ouvido em todos os termos da acção intentada, em taes crimes, por queixa da parte offendida ou do seu representante legal;

3º officiar nos recursos e appellações criminaes, nas fianças e outros incidentes do processo penal;

4º ser ouvido:

a) nos *habeas-corporis*;

b) nos processos de extradicção, de execução de

sentenças e cartas rogatorias vindas de outros Estados;

c) nos processos de conflicto de jurisdicção ou competencia, de suspeição dos desembargadores e juizes de direito, nas reclamações sobre antiguidade e em outros casos em que o superior tribunal de justiça solicitar o seu parecer;

d) nos recursos interpostos dos actos das Intendencias Municipaes;

5º requerer ao superior tribunal de justiça ordem de *habeas-corpus* em favor de quem estiver soffrendo ou estiver ameaçado de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder, bem como a prescripção da acção ou da condemnação penal, e ordenar aos promotores publicos que o requeiram aos juizes de direito;

6º ordenar aos representantes do ministerio publico que denunciem os crimes de acção publica que, por ignorancia, negligencia ou contemplação, ainda não tenham denunciado;

7º dar aos representantes do ministerio publico instrucções para o bom desempenho de suas funcções:

8º emittir parecer sobre petições de indulto— perdão ou commutação da pena;

9º suscitar conflictos de jurisdicção ou competencia;

10º inspeccionar os serviços a cargo dos promotores publicos, adjuntos e auxiliares da justiça;

11º representar ao governador sobre a conveniencia da remoção dos promotores publicos juntando á representação documentos que a comprovem;

12º communicar ao governador as negligencias, omissões e prevaricações dos magistrados e funcionarios auxiliares da justiça e providenciar afim de que se lhes faça effectiva a responsabilidade, promovendo-a, se fôr de sua competencia;

13º requerer a convocação de sessões extraordinarias do superior tribunal de justiça e prorogação da hora, nas ordinarias, para decisão dos feitos que não puderem soffrer demora, como são os dos réos presos;

14º promover o processo para remoção dos juizes de direito por conveniencia da justiça ou da ordem publica;

15º promover a verificação da incapacidade phisica ou moral dos magistrados;

16º fiscalizar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos;

17º punir correccionalmente os representantes do ministerio publico;

18º responder ás consultas do governador do Estado, sobre o objecto de sua competencia;

19º officiar nas causas civeis em que o Estado seja interessado e entre partes que se defendam por curador, bem como nas que respeitem ao estado das pessoas, tutela e curatela, interdicção e ausencia, remoção de tutores, curadores e testamentarios;

20º apresentar annualmente ao governador um relatorio de todos os trabalhos do ministerio publico, expondo as duvidas e difficuldades que tiver encontrado na execução das leis e dando parecer sobre a maneira de corrigil-as.

CAPITULO VII

DOS BROMOTORES PUBLICOS E ADJUNTOS

Art. 112—Compete aos promotores publicos:

1º denunciar os crimes e contravenções não exceptuados nas leis federaes, promover os termos do respectivo processo e julgamento, bem como a execução dos respectivos despachos e sentenças;

2º ser ouvido em todos os termos da acção intentada por queixa;

3º requerer a convocação extraordinaria do tribunal do jury, no caso do § unico do art. 26;

4º tomar parte na revisão da lista geral dos jurados, interpôr os recursos legaes dos actos da junta e assistir ao sorteio dos jurados:

5º requerer a prisão dos culpados, buscas e quaesquer diligencias para o descobrimento do crime

e de suas circumstancias, dos seus autores e cúmplices;

6º ser ouvidos nas fianças e outros incidentes dos processos criminaes em qualquer phase delles;

7º allegar a prescripção;

8º requerer *habeas-corpus* e prisão preventiva;

9º requerer as diligencias necessarias sobre falsidade de depoimentos ou documentos arguidos de falsos com fundamento razoavel;

10º cumprir as instrucções do procurador geral, devendo solicitá-las nos casos duvidosos;

11º fiscalizar a uniforme e exacta observancia das leis e regulamentos;

12º dar instrucções aos adjuntos e additar as denuncias por estes offercidas;

13º inspeccionar o cumprimento dos deveres a cargo dos funcionarios da justiça e dar parte ao procurador geral dos erros, abusos e omissões praticados, propondo logo a acção competente para se lhes fazer effectiva a responsabilidade;

14º inspeccionar as prisões, asylos de orphãos e alienados e requerer quanto convier ao tratamento dos detentos, hygiene e educação, principalmente o que fôr a bem da justiça;

15º inspeccionar os cartorios e fiscalizar os serviços que lhes são affectos;

16º assistir ás sessões do jury e ás audiencias de julgamento de processo crime quando esse julgamento pertencer ao juiz de direito da comarca a quem acompanhará nas correições que este fizer;

17º ser ouvido nas causas civeis em que fôrem partes interessadas menores, interdictos, ausentes, associações de caridade; nas de nullidade de testamento e casamento; nas de desquite, fallencia, provedoria e residuos;

18º promover a nullidade de casamentos nos termos da lei;

19º prestar a assistencia judiciaria áquelles a quem a lei concede tal beneficio;

20º exercer as funcções de delegados do procurador fiscal do Thesouro, de curadores geraes de or-

phãos, interdictos, ausentes, massas fallidas, provedoria e residuos ;

21º interpôr os recursos legaes nos procesos penaes em que intervier e arrazoá-los devidamente :

22º apresentar ao procurador geral, até o dia 30 de Setembro de cada anno, um relatorio de todos os trabalhos inherentes ao seu cargo, expondo as duvidas e difficuldades que encontrarem na execução das leis.

Art. 113—Compete aos adjuntos do promotor publico o exercicio das mesmas attribuições deste, menos :

- a) requerer convocação extraordinaria do jury ;
- b) offerecer libello accusatorio ;
- c) accusar perante o jury e o juiz de direito ;
- d) appellar de sentença proferida em processo em que o promotor publico tiver accusado ;
- e) apresentar ao procurador geral o relatorio de que fala o n. 21 do art. antecedente.

§ unico. Os adjuntos remetterão aos promotores publicos copia das denuncias que tiverem de offerecer e logo que as formular.

CAPITULO III

DO SECRETARIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 114—Compete ao secretario do superior tribunal de justiça :

1º dirigir os trabalhos da secretaria, segundo as instrucções do presidente, organizar e conservar na melhor ordem o archivo, cartorio e bibliotheca do tribunal, bem como assistir ás sessões e conferencias e lavrar as respectivas actas ;

2º lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente ;

3º receber e ter sob sua guarda e responsabilidade, os autos que fôrem apresentados ao tribunal ;

4º fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do

dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes;

5º apresentar ao presidente para a distribuição os autos que receber, logo, sendo criminaes, ou depois do preparo, sendo civeis;

6º lançar em livros proprios e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos desembargores;

7º exercer as funcções de escrivão em todos os feitos da competencia do superior tribuual e nas audiencias, tendo por auxiliares os amanuenses;

8º examinar attentamente, para vcr se estão na devida forma, os autos e mais papeis, antes da distribuição, quando della dependam; e antes da assignatura, as cartas, sentenças e mais papeis são sujeitos á distribuição;

9º fazer expedir todas as ordens e correspondencias do procurador geral, no que disser respeito ás funcções de chefe do ministerio publico;

10º exercer as attribuições que lhe são conferidas no regimento do superior tribunal.

CAPITULO IX

DOS SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA

SECÇÃO I

Dos tabelliães de notas

Art. 115—Aos tabelliães de notas incumbe:

1º lavar, em livros de notas, escripturas de actos e contractos, testamentos e codicillos, e approvar por instrumento, os testamentos e codicillos cerrados;

2º registrar quaesquer documentos que para esse fim lhes fôrem apresentados na forma da lei;

3º tirar publica forma, copia ou traslados de quaesquer documentos;

4º dar instrumentos de posse que pelas partes fôr tomada, em virtudes de contractos ou actos judi-
carios de transmissão de immoveis;

5º passar procurações ;

6º reconhecer letras, razões e firmas ;

7º authenticar em geral, quaesquer declarações de vontades permittidas em direito, na forma das leis civis e com o seu signal publico ;

8º tirar instrumento dos protestes de letras e titulos e intimál-os aos interessados, nos termos do codigo commercial e leis em vigor ;

9º cotar o salario á margem dos instrumentos ;

10º fiscalizar o pagamento dos impostos nos actos, contractos e papeis de seu cartorio ;

11º exercer as funcções determinadas nas leis e regulamentos federaes, quando servirem como officiaes dos registros de hypotheca, especial e civil.

SECÇÃO II

Dos escrivães

Art. 116—Aos escrivães, em geral, incumbe :

1º escrever, em forma legal, os processos, officios, mandados, precatorias, cartas de sentença e mais termos judiciaes ;

2º passar procuração *apud acta* ;

3º dar, independentemente de despacho, as certidões *verbum ad verbum*, ou em relatorio, que lhes fôrem pedidas e não versarem sobre objecto de segredo ;

4º assistir ás audiencias, tomando em protocollo o que nellas fôr requerido e despachado ;

5º fazer citações, notificações e intimações ;

6º prover ao expediente do juizo ;

7º ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papeis que lhes tocarem ou forem entregues pelas partes, dos quaes não poderão dispôr em tempo algum ;

8º fazer, á sua custa, os actos e diligencias que se repitirem por erros ou negligencia sua, sem prejuizo de outras penas em que tiverem incorrido ;

9º acompanhar os juizes perante os quaes servirem, nas diligencias de seus officios;

10º ter, alem de outros livros exigidos por leis e regulamentos, um livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz de direito na séde da comarca, ou pelo juiz districtal nos outros districtos judicarios, para registrar por ordem chronologica, todos os feitos pendentos e findos;

11º manter o cartorio em perfeita ordem e asseio;

12º exercer as fuucções eleitoraes conferidas por leis federaes ou estaduaes;

13º communicar ao juiz a existencia de orphãos, dementes, bem como de bens de ausentes e outros que a lei manda salvaguardar;

14º remetter os mappas respectivos á directoria geral de estatistica, nos termos da lei;

15º como officiaes do registro civil:

a) registrar os nascimentos, casamentos e obitos;

b) funcionar nos processos preliminares do casamento, impedimentos e celebração dos mesmos;

16º servir de contador sob fiscalização do juiz; e como tal lhe compete:

a) contar emolumentos, custas e salarios;

b) contar o capital e juros de titulos;

c) fazer o calculo para o pagamento de imposto devido á fazenda estadual.

SECÇÃO III

Dos porteiros de auditorios e officiaes de justiça

Art. 117—Aos porteiros incumbidos da guarda e vigilancia dos auditorios. compete;

1º comparecer ao serviço dos auditorios;

2º abrir e encerrar as audiencias, quando lñes fôr ordenado pelos juizes.

3º fazer citações e intimações em audiencia;

4º apregoar, fazer chamada das partes e testemunhas e certificar o seu comparecimento;

5º cumprir as ordens dos juizes e observar as instrucções expedidas para cumprimento dos seus deveres.

Art. 118—Compete aos officiaes de justiça :

1º fazer pessoalmente as citações, notificações, intimações, prisões e mais diligencias que lhes forem ordenadas ;

2º lavrar os autos e certidões respectivas, nos termos da lei ;

3º prender e conduzir á presença da autoridade competente os que forem encontrados em flagrante delicto ;

4º convocar pessôas idoneas para auxiliá-los nas diligencias e testemunhar os actos de seu officio, conforme a lei ;

5º executar as ordens legaes e mandados dos juizes respectivos ;

6º exercer as funcções de porteiro dos auditorios e do tribunal do jury por designação do juiz de direito.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 119—É respeitada a competencia dos consules e agentes diplomaticos para authenticarem actos civis, arrecadarem e liquidarem heranças de seus cidadãos, de accordo com as convenções e leis da União.

Art. 120—Subsiste o juizo arbitral estabelecido pelo compromisso das partes.

Art. 121—Nas comarcas, toda jurisdicção não conferida expressamente aos juizes districtaes, pertence ao juiz de direito. A jurisdicção é simplesmente civil ou criminal.

Art. 122—Cessa toda intervencção dos juizes na administração economica e tomada de contas das associações e corporações religiosas, salvo provocação dos interessados ou do ministerio publico.

Art. 123—O superior tribunal de justiça, os jni-

zes de direito e districtaes são obrigados a dar, pelo menos, uma audiencia por semana, em dia prefixado.

§ 1º—A policia e disciplina das audiencias competem ao presidente do tribunal, ao juiz de direito ou ao juiz districtal.

§ 2º—Aquelles que assistem ás audiencias devem estar de cabeça descoberta, com respeito e em silencio. É prohibido fazer tumulto, occasionar disturbios e fazer, de qualquer modo, signaes de approvação ou de desapprovação. O transgressor ficará sujeito a ser expulso da sala por ordem de quem exercitar a policia da audiencia;

§ 3º—Si fôr commettido algum crime em audiencia, quem exercitar a policia da mesma mandará lavar o respectivo auto e ordenará a prisão do delinquente, si este não puder livrar-se solto.

Art. 124—Os feitos e actos judiciarios pagarão apenas as taxas especificadas no regimento de custas e regulamento de sello.

Art. 125—O registro especial de titulos, documentos, etc. será, na séde da comarca, feito pelo tabellião que exercer as funcções de official do registro geral de hypothecas, etc.

Art. 126—O juiz distribuirá os feitos, onde houver mais de um escrivão. Os actos referentes ao notariado são dispensados desta formalidade.

Art. 127—Os partidores e os avaliadores judicias serão livremente escolhidos pelos interessados.

Art. 128—Serão feriados os domingos, os dias de festa nacional e estadual e os dias comprehendidos entre 20 de Dezembro e 7 de Janeiro, bem como entre 31 de Maio e 16 de Julho.

Art. 129—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de Maio de 1919. 30º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moyés Soares de Araujo

Decreto n. 96, de 22 de Maio de 1919

Percentagens aos exatores da fazenda encarregados da fiscalização e arrecadação do imposto do sal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorização constante do art. 9 § 4º da Lei n. 450, de 2 de dezembro do anno passado,

DECRETA :

Art. 1º—Da renda arrecadada e proveniente do imposto de exportação do sal se deduzirão dois por cento, cabendo um por cento aos administradores das mesas de rendas, encarregados da fiscalização e arrecadação do imposto; e um por cento, repartidamente, aos escrivães e escripturarios auxiliares das mesmas mesas.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de Maio de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Decreto n. 97 de 16 de Junho de 1919

Augmenta o effectivo do Batalhão de Segurança.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe confere o art. 4º da Lei n. 434, de 27 de Novembro de 1918 e attendendo á conveniencia de intensificar a perseguição aos grupos de cangaceiros que invadem varios municipios do interior,

DECRETA :

Art. 1º—É augmentado de mais 40 praças o effectivo do Batalhão de Segurança.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de Junho de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Decreto n. 98, de 12 de Agosto de 1919

Crea um segundo tabellionato no districto judiciario de Canguaretama.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorisação que lhe concede a lei n. 399, de 24 de Novembro de 1916, e tendo em vista os interesses da administração da justiça,

DECRETA :

Art. 1º—É creado, no districto judiciario de Canguaretama, um segundo tabellionato do Publico Judicial e Notas, comprehendendo o officio de escrivão, nos termos do art. 62 da lei n. 358, de 16 de Dezembro de 1913-

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de Agosto de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Decreto n. 99, de 18 de Setembro de 1919

Crea um segundo tabellionato no districto judiciario de Macau.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorisação que lhe concede a lei n. 399, de 24 de Novembro de 1916, e tendo em vista os interesses da administração da justiça,

DECRETA :

Art. 1^o—É creado no districto judiciario de Macau um segundo tabellionato do Publico Judicial e notas, comprehendendo o officio de escrivão, nos termos do art. 62 da lei n. 358 de 16 de Dezembro de 1913.

Art. 2^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de Setembro de 1919, 31^o da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Decreto n. 100, de 19 de Setembro de 1919

Crea um segundo tabellionato no districto judiciario de Patú.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da autorisação que lhe concede a lei n. 399, de 24 de Novembro de 1916 e tendo em vista os interesses da administração da justiça,

DECRETA ;

Art. 1º—É creado no districto judiciario de Patú um segundo tabellionato do Publico Judicial e notas comprehendendo o officio de escrivão, nos termos do art. 62 da lei n. 358, de 16 de Dezembro de 1913.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de Setembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Decreto n. 101, de 10 de Dezembro de 1919

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere o art. 30, n. 1, ultima parte da Constituição do Estado, para a fiel e uniforme execução do Código do Processo Penal,

DECRETA :

Art. 1º—O termo de resposta aos quesitos, nos julgamentos pelo jury, e as actas das respectivas sessões, obedecerão ás formulas seguintes :

«Termo de resposta aos quesitos».

«Estabelecidos definitivamente e subscriptos os quesitos, pelo presidente, este, declarando encerrado o debate e que se ia proceder á deliberação do «verdictum», por escrutinio secreto, no proprio recinto do tribunal, onde, além d'elle, dos jurados e de mim escrivão, só podiam permanecer o promotor publico, o accusadr particular (si houver) e o defensor do réo, fez retirar da sala todas as demais pessoas, inclusive o réo, ficando postados junto ás portas de entrada para a sala, que foram fechadas, os officiaes de justiça.

Em seguida, o presidente lembrando a todos os presentes as disposições dos arts. 404, 405 e 406 do Cod. do Processo Penal, convidou-os a prestar-lhes escrupulosa obediencia, fez a leitura dos quesitos, na ordem em que foram estabelecidos, declarando que, sobre elles, daria as explicações que pelos jurados lhe fossem pedidas até o momento da votação ; e distribuidas a cada um delles uma esphera preta e outra branca, explicou-lhes que a primeira symbolisava a palavra—sim, e a segunda a palavra—não, e que por meio dellas teriam de ser dados os votos, deitando cada jurado, por ordem e successivamente, na urna destinada ao escrutinio, a qual lhes foi indicada, a esphera preta ou a branca, conforme quizesse respon-

der, affirmativa ou negativamente ao quesito proposto, e a outra esphera em outra urna differente da primeira, na côr; a qual se achava na mesa, não muito distante daquella, devendo se fazer isso de modo a ninguém poder conhecer o voto individual de cada jurado.

Assim, lidos e submittidos á votação os quesitos, separadamente, e na ordem em que foram escriptos, o jury respondeu: Ao primeiro quesito: Sim, por unanimidade de (ou por tantos) votos; O réo F., no dia *tal* e no logar *tal* praticou *tal* facto. Ou não, por unanimidade de (ou por tantos) votos: O réo, F., no dia *tal* e no logar *tal* não praticou tal facto. Ao segundo quesito &c.

Á medida que cada quesito ia sendo votado, o presidente, tomando da urna do escrutinio, retirava della todas as espheras, contando-as e collocando-as na mesa, uma a uma, e, verificando que o numero das espheras extrahidas correspondia ao dos jurados, fazia, á vista de todos, a apuração da votação, conforme o maior numero de espheras pretas ou de espheras brancas e proclamava em alta voz o resultado, o qual era logo, por mim escrivão, mencionado no presente termo que ia sendo lavrado.

Dadas as respostas aos quesitos propostos e assim deliberado o «verdictum», encerrei este termo de ordem do presidente, que o assigna com os jurados, depois de lido e achado conforme. Eu F., escrivão, o escrevi».

Acta da sessão do jury.

«Aos... dias do mez... do anno de..., nesta cidade ou villa de..., no edificio da Intendencia Municipal, logar destinado para a reunião do tribunal do jury; ahí presentes o juiz de direito e presidente do referido Tribunal, doutor F., o promotor publico, doutor F., commigo, escrivão abaixo nomeado, ás dez horas, designadas para os trabalhos do jury, á portas abertas, principiou a sessão ao toque da campainha tangida pelo porteiro F. Em seguida, o presidente, abrindo a urna das vinte e oito cédulas, tirou-as para

fóra, contou-as em alta voz, á vista de todos, e verificando que se achavam todas, recolheu-as á mesma urna, que fechou.

Feita, immediatamente, por mim escrivão, a chamada respectiva, á qual responderam (tantos) jurados, o presidente, passando a tomar conhecimento das faltas e excusas dos que deixaram de comparecer, declarou multados em quinze mil reis (15\$000) os jurados F. e F. & que não justificaram as suas faltas, e relevando da multa os jurados F. e F. &, por terem allegado e provado molestia, e os jurados F. e F. &, por não terem sido notificados; depois do que, publicando o numero de jurados presentes, declarou aberta a sessão.

Apresentado a julgamento o processo em que é autora a justiça (ou autor F.) e réo F., eu, escrivão, fiz a chamada do autor (si houver), do réo e das testemunhas citadas para depor; e o porteiro, dados por elle os pregões, apresentou certidão de haverem comparecido o réo e as testemunhas F. e F. &, as quaes foram logo recolhidas a logar donde não podiam ouvir os debates nem as respostas umas das outras.

Como o réo se apresentasse sem defensor, o presidente lhe nomeou um, o advogado. F.

Tomando as partes seus respectivos logares, o presidente declarando que ia proceder ao sorteio dos sete jurados que tinham de formar o conselho de sentença, leu os artigos 43, 368, 369, 370 e 371 do Cod. do Processo Penal, attinentes ás suspeições, recusações e impedimentos ou incompatibilidades, e abrindo a urna respectiva, fez tirar pelo menor F. as cédulas, de uma em uma. Á medida que o referido menor assim o ia fazendo, o presidente lia o nome escripto na cédula extrahida da urna, sendo por esse modo sorteados para formar o jury, na ordem em que se achavam, os sete jurados seguintes: F. F. & (os nomes por inteiro de todos os sete jurados), os quaes, logo que eram approvados, tomavam os seus respectivos logares separados do publico. Durante o sorteio, foram recusados por parte do promotor pu-

blico, (ou do accusador particular) os jurados F. F. & e por parte do réo, os jurados F, F, &, averbandose de suspeito, sob affirmação legal, o jurado F. por ser (por exemplo) amigo intimo do réo, e ficou impedido de servir o jurado F, por ser (por exemplo) irmão do jurado F. que antes tinha sido sorteado e approvedo.

Concluido o sorteio, o presidente levantando-se e após elle os jurados e mais circumstantes, deferiu o compromisso legal aos sete jurados do conselho de sentença pelo modo constante do respectivo termo junto aos autos, o qual vai assignado pelo presidente e jurados.

Assignado o termo de compromisso deferido aos jurados, o presidente declarou aberto o debate, e como nenhuma questão preliminar ou incidente fosse então levantada, procedeu elle á qualificação e ao interrogatorio do réo, na forma dos respectivos termos. Após o interrogatorio do réo, o presidente advertiu os jurados da faculdade que lhes assiste, durante o debate, não só de tomarem notas que entenderem, ou do processo escripto ou das allegações verbaes e respostas que ouvirem, devendo rompelas logo que lhes não forem necessarias, mas tambem de dirigirem por meio d'elle, ao offendido, ás testemunhas ou aos peritos (si houver) as perguntas que tiverem por uteis ao descobrimento da verdade, e mandou que eu, escrivão, lesse as peças dos autos indicados no art. 381 do Cod. do Processo Penal, bem como quaesquer outras cuja leitura fosse requerida pelas partes. Terminada a leitura de taes peças, transmittido o processo e dada a palavra ao promotor publico (ou ao accusador particular), este, desenvolvendo a accusação, mostrou o artigo de lei e gráu da pena em que pelas circumstancia entendia estar o réo incurso, leu outra vez o libello e as provas do processo e expoz os factos e as razões que sustentaram a culpabilidade do réo; depois do que vieram á sala publica as testemunhas da accusação, uma após outra, as quaes tendo respondido ás perguntas do juiz sobre as generalidades e havendo prestado o compromisso legal

deram seus depoimentos sendo inqueridas, primeiramente, pelo promotor publico (ou pelo accusador particular) e, por ultimo, pelo defensor do réo. Inqueridas as testemunhas da accusação, transmittido o processo e dada a palavra ao defensor do réo, desenvolveu elle a defesa, mostrando a lei, provas, factos e razões que sustentaram a innocencia do réo, depois do que vieram á sala publica as suas testemunhas, que, ouvidas pelo presidente sobre as generalidades, tendo prestado o compromisso legal, foram inquiridas, primeiramente, pelo defensor do réo e depois pelo promotor publico (ou pelo accusador particular).

Aos argumentos do defensor do réo replicou o promotor publico (ou o accusador particular), e aquelle aos destes. Terminada a discussão e não havendo mais provas a ser produzida, o presidente convidou o promotor publico e as partes a fazerem os respectivos requerimentos verbaes acerca dos quesitos a propor; em vista do que requereu o defensor do réo que se formulasse quesito sobre... Então o presidente formulou os quesitos, inclusive o que foi requerido pelo defensor do réo e leu-os.

Não tendo sido feita reclamação alguma, quer quanto á forma, quer quanto á ordem dos quesitos, o presidente, dando-os por definitivamente estabelecidos, assignou-os e, em seguida, declarou encerrados os debates, passando-se então a proceder á deliberação do «veridictum», por escrutinio secreto, no proprio recinto do tribunal, a portas fechadas, presentes além do presidente, jurados e de mim escrivão, somente o promotor publico (ou accusador particular) e o defensor do réo.

Deliberado o «veridictum», pelo modo que consta do termo de respostas aos quesitos, encerrado e lido este, o presidente, depois de assignal-o com os jurados, reabriu a audienciã e ordenou que fosse reconduzido á sala o réo preso. Em seguida, presente o réo, eu, escrivão, fiz a leitura do «veridictum», e o presidente immediatamente lavrou a sua sentença e em alta voz a leu, a qual é do teor seguinte:...

Publicada esta sentença na presença das partes e do promotor publico, do que se lavrou o respectivo termo, deu o presidente por terminado o julgamento do processo, que me foi entregue. Do que, tudo para constar, lavrei a presente acta que vai assignada pelo presidente e pelo promotor publico».

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

Decreto n. 102, de 10 de Dezembro de 1919

Torna sem effeito o Decreto nº 100 que creou em Patú um segundo tabellionato.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

DECRETA :

Art. 1º—Fica sem effeito o Decreto n. 100, de 19 de Setembro deste anno, que creou no districto judicial de Patú, um segundo tabellionato do publico judicial e notas.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de Dezembro de 1919, 31º da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES
Moysés Soares de Araujo.

